SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

A Sr.ª **Thais** Mina Kusakari - **TCEL QOCBM**
M.D Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Referência: RDC nº 04/2023 – CBMPA.
PAE nº: 2023/1010628
Objeto da licitação: Construção do grupamento militar de Xinguara.

Solicitação: Após conclusão preliminar da fase de instrução e a juntada da minuta de edital referente ao processo licitatório supramencionado, **encaminho a V.S.ª os autos para que seja analisado e emitido parecer jurídico** sobre a regularidade das peças juntadas e demais entendimentos que esta Comissão de Justiça julgar pertinentes.

Belém-Pará, 03 de outubro de 2023.

Respeitosamente,

MOISÉS TAVARES MORAES – **TCEL QOBM**
Presidente da CPL/CBMPA

No impedimento:

RENATA DE AVIZ BATISTA - **MAJ QOBM**
Membro da CPL/CBMPA

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 03/10/2023 17:04 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 80D24E516884909E.42787CD545A0257F.9FB3A713DB68D0A.C8CEF1748E0F2519

Identificador de autenticação: 92EE592.C5F8.850.CC81D83E4A8E0692A6
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 52

FOLHA DE DESPACHO

Ao Maj. Reimão,

Para análise e Parecer.

Atenciosamente.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)
EM 04/10/2023 11:19 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 1AB4737414C3CACE.2CCA2BA82D249395.633D4F2C8794B267.DFA2FF2DE090DFE3

FOLHA DE DESPACHO

Exmº Sr. Comandante-Geral,

Ao cumprimentá-lo honradamente, remeto a V.Exª 02 (duas) vias do Parecer nº 223/2023, acompanhado de processos físicos em 03 (três) volumes (Vol. I, Vol. II, Vol. III), para a análise e aprovação e cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE XINGUARA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MOBILIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

Respeitosamente.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça

Feito por: Barbosa– Voluntário Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 12:43 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 1805EF40B5CAD825.E4EF3245C715BC1B.B3420C71384DE1F7.641C5DE7B9608BD7

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER Nº 223/2023 - COJ.
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação– CPL.
ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico– DAL.
ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica, para a contratação de empresa especializada na obra de construção do quartel de Xinguara.
ANEXO: Processo eletrônico nº 2023/1010628.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE XINGUARA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2023/1010628, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção do quartel de Xinguara, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

Consta nos autos os seguintes documentos principais:

– Memo. S/N° – DAL, de 05 de Setembro de 2023, com a documentação para a realização do processo licitatório para a construção de UBM em Xinguara, **CEL QOBM** Michel **Nunes** Reis, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, e seus anexos: Projeto Básico; Memoriais Descritivos (Arquitetônico, Elétrico, Estrutural e Hidrossanitário), Estudo Técnico Preliminar, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico e Financeiro, Composição do BDI, 18 (dezoito) pranchas do projeto Arquitetônico, 15 (quinze) pranchas do projeto elétrico, 33 (trinta e três) pranchas do projeto Estrutural e 08 (oito) pranchas do projeto hidrossanitário.

– Processo Eletrônico n° 2023/518853, contendo um trabalho sobre o Portfólio de UBM's do CBMPA e Ofício n° 0472/2023– GAB/CMDO/CBMPA, de 04 de maio de 2023, solicitando o aporte orçamentário do tipo, créditos adicionais especiais sem redução e adição de cota orçamentária, para para a construção de 06 (seis) Grupamentos nos municípios de Almerim, Novo progresso, Oriximiná, Portel, São Félix do Xingu e Xinguara.

– Estudo Técnico Preliminar nº 01/2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, modalidade de licitação pública que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores, não podendo deixar de citar ainda as disposições do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta no âmbito do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

> Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

> § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, inclusive os votos divergentes e decisões orais, constarão da respectiva ata ou de termo escrito. (grifo nosso)

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

> **Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:**
> I- a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e
> **II- a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1° de abril de 2023.**
> § 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.
> **§ 2° Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1° a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.**
> § 2° A Além da exceção no § 2° deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:
> I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
> II- haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.
> § 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.
> § 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> § 5° A deliberação motivada a que se refere o § 2°-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal n° 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão. (grifo nosso)

Vale ressaltar, que o § 1º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas, no inciso II do *caput* deste artigo, o respectivo contrato será regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/1993 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

laudos, análises, ensaios, investigações e demais avaliações que justifiquem a necessidade do empreendimento, assegurem sua viabilidade técnica, especifiquem os objetivos a serem alcançados e indiquem o modo de tratamento do impacto ambiental, quando houver.

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1° Câmara; e Acórdão 1.134/17 -2° Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012) os estudos técnicos preliminares servem para:

> a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
> b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria n° 24 de 19 de janeiro de 2021, no D.O.E n° 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações e orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

> Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:
> I- Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o **documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar,** o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

A Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 1° da Lei Federal que regula sobre o tema, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1

Além disso, o art. 13 da legislação acima citada e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011, que a regulamenta, dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

Em razão do artigo 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.462/2011, determina expressamente que o projeto básico apto a caracterizar a obra ou o serviço de engenharia a ser contratado deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares. Destaca-se que estudo técnico preliminar, possui entre suas etapas a viabilidade técnica, com a análise do terreno no qual será realizada a edificação. E, nos termos do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, Outubro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, página 14, a referida análise consiste em:

> a. capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;
> b. espaços destinados aos estacionamentos, áreas verdes, recuos etc;
> c. segurança e facilidade de acesso dos usuários;
> d. localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);
> e. impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;
> f. legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;
> g. tipo de solo, configuração topográfica e drenagem natural;
> h. histórico de inundações;
> i. extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;
> j. interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

Além da viabilidade técnica, é também necessária a análise da viabilidade ambiental e da viabilidade jurídica. A viabilidade ambiental consiste, em apertado resumo, na análise ambiental do empreendimento, nos moldes previstos pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verificando junto à prefeitura do município se a área necessita de licença ambiental para permitir o início do empreendimento.

No Pará, o Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quando da escolha da opção do RDC, conforme previsto no art. 5°, inciso I, do Decreto, devendo ser processada por meio do sistema eletrônico para modalidade pregão, conforme § 2º do art. 15:

> **Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:**
> **I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;**
> II - definição:
> a) do objeto da contratação;
> b)do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: 6F24000.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

diferentes regimes, com a exigência da aprovação do projeto básico pela autoridade competente e seus custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido de custos unitários de insumos de fontes oficiais de pesquisa. Vejamos:

> Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:
> **I - empreitada por preço unitário;**
> II - empreitada por preço global;
> III - contratação por tarefa;
> IV - empreitada integral; ou
> V - contratação integrada.
> § 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.
> § 2o No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1o deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.
> **§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.**
> § 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.
> **§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.**
> § 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.
> **§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.** (grifo nosso)

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: (a) empreitada por preço global (art. 2°, inciso II, da Lei n° 12.462/2011). (b) empreitada integral (art. 2°, inciso I, da Lei n° 12.462/2011). (c) contratação integrada (art. 9°, § 1° da Lei nº 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção, tendo em vista que no caso em análise, está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.

EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0AD8DBE652B1
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

Obras Públicas (SEDOP):

> Art. 67. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.
> **§ 1º Na elaboração do orçamento estimado, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).**
> § 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Desta feita, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI. Tendo a Administração inserido nos autos as planilhas demonstrativas de composição do BDI junto às informações de orçamento sintético de referência, constando no Edital disposições específicas.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU nº 258/2010:

> Súmula TCU nº 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

A despesa com a execução do objeto, somado ao BDI, foi estimada em R$ 5.995.153,49 (Cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), dentro da previsão orçamentária prevista, onde foi informado que há fonte de recursos suficientes para a contratação, conforme descrição nos autos, sendo indicada na minuta edital e autorizado pelo Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA.

No tocante ao caráter discricionário da administração, do sigilo do orçamento, inferido pelo §3º, do art. 6º da Lei nº 12.462/11, que determina o seguinte: "**Se não constar do instrumento convocatório**, a informação inferindo tal condição, devendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle.

Além disso, a Lei nº 12.462/11 traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, devendo ser mantido em sigilo até o encerramento da licitação, entendido como o ato de adjudicação do objeto, conforme segue:

> **Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.**
> § 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1

conforme previsão no Decreto Estadual nº 1.974/18:

> Art. 10. O instrumento convocatório definirá:
> I - o objeto da licitação;
> **II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;**
> III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
> (...)
> Art. 17. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.
> (...)
> Do Modo de Disputa Aberto
> Art. 20. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.
> Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.
> Do Modo de Disputa Fechado
> Art. 24. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.
> Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Isto posto, no entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do caráter sigiloso e fechado, exige-se a apresentação de justificativas técnicas para a adoção da medida, conforme se verifica do seguinte trecho do Informativo de Licitações e Contratos Administrativos nº 131:

> "2. A opção por orçamento aberto ou fechado em licitação regida pelo RDC insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. A adoção do orçamento fechado, em obras com parcela relevante dos serviços sem referências de preços nos sistemas Sicro ou Sinapi, tende a elevar o risco de retardo na conclusão do empreendimento Acompanhamento do Tribunal avaliou as ações governamentais voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, especificamente nas áreas aeroportuária, portuária, de mobilidade urbana, de estádios, de turismo e de segurança. Entre os diversos apontamentos efetuados a respeito de ocorrências capazes de comprometer a satisfatória realização do Mundial de Futebol de 2014, o relator destacou recentes fracassos em licitações com orçamentos fechados promovidas pela Infraero, fundamentalmente em razão de as propostas das licitantes apresentarem preços superiores aos orçados pela Administração. Lembrou que "O orçamento fechado, no RDC [Regime Diferenciado de Contratações Públicas], foi pensado em prestígio à competitividade dos certames.
> [...]
> O relator lembrou, ainda, que a opção pelo orçamento aberto ou fechado decorre do exercício de competência discricionária. O "contraponto" dessa maior margem de manobra conferida aos gestores "é um maior dever motivador". Ressaltou que caberia à Infraero avaliar a pertinência de "realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A28D33EB02D727A.07E0AD8DBE652B1

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejamos o trecho extraído do Acórdão n° 906/2012– Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

> "Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

É perceptível que a visita técnica perfaz requisito de qualificação primordial para perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão n°. 149/2013-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa:

> "no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra". (TCU, Acordão n° 149/2013– Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.)No mesmo sentido: Acordão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente, e com cuidados para evitar visitas dos concorrentes de forma simultânea. Demonstrando claramente, porque a visita é tão necessária, ressalvando que a mesma não pode ser condição para participação do certame, podendo ser dispensada a vistoria, mediante a apresentação de uma autodeclaração que tomou conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, tendo como base o entendimento do Acórdão 234/2015- Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015:

> (...) registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

Cumpre destacar, que o instrumento convocatório é regido pelo edital, que é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame. Com efeito, verifica-se que a minuta do Edital e dos Anexos acostados nos autos contemplaram os elementos exigidos pelas normas acima transcritas.

EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1 ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

> VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
> VIII- os casos de rescisão;
> IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
> X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
> XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
> XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, a legislação (art. 34, da Lei do RDC) prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores da Administração, a comissão de licitação. Também, nos termos do inciso XII, do art. 5º do Decreto Estadual nº 1.974/18, que disponibiliza como atos preparatórios do RDC, o ato e designação da comissão de licitação, sendo necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, devendo ser compostas "por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação".

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

> CAPÍTULO II
> DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE
> Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:
> **I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:**
> (...)
> **f) obras e serviços de engenharia;**
> (...)
> **Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.** (grifos nossos)

Assim, por incidir na alínea "f", inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1– Seja solicitado autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), visto tratar-se de despesa suspensa quando da contratação da obra, por força do art. 8º do Decreto nº

EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

FOLHA DE DESPACHO

À Srª. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DO CBMPA:

1. Honrado em cumprimentá-la, encaminhamos 02 (duas) vias do Parecer nº 223/2023 - COJ, acompanhado de processos físicos volumes (Vol. I, II e III) assinadas pelo Sr. Cmt-Geral;

2. Para publicação e encaminhamentos devidos.

Atenciosamente,

ROBERTO PAMPLONA - CEL QOBM
Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: REYNALD MATHEUS DA COSTA DE ASSIS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:41 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 67C4FEDC14A5AE23.33D4EEF3321212BB.EACBED3134105D11.87CDDF9222262DEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER Nº 223/2023 - COJ.
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação– CPL.
ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico– DAL.
ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica, para a contratação de empresa especializada na obra de construção do quartel de Xinguara.
ANEXO: Processo eletrônico nº 2023/1010628.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE XINGUARA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2023/1010628, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção do quartel de Xinguara, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

Consta nos autos os seguintes documentos principais:

– Memo. S/N° – DAL, de 05 de Setembro de 2023, com a documentação para a realização do processo licitatório para a construção de UBM em Xinguara, **CEL QOBM** Michel **Nunes** Reis, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, e seus anexos: Projeto Básico; Memoriais Descritivos (Arquitetônico, Elétrico, Estrutural e Hidrossanitário), Estudo Técnico Preliminar, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico e Financeiro, Composição do BDI, 18 (dezoito) pranchas do projeto Arquitetônico, 15 (quinze) pranchas do projeto elétrico, 33 (trinta e três) pranchas do projeto Estrutural e 08 (oito) pranchas do projeto hidrossanitário.

– Processo Eletrônico n° 2023/518853, contendo um trabalho sobre o Portfólio de UBM's do CBMPA e Ofício n° 0472/2023– GAB/CMDO/CBMPA, de 04 de maio de 2023, solicitando o aporte orçamentário do tipo, créditos adicionais especiais sem redução e adição de cota orçamentária, para para a construção de 06 (seis) Grupamentos nos municípios de Almerim, Novo progresso, Oriximiná, Portel, São Félix do Xingu e Xinguara.

– Estudo Técnico Preliminar nº 01/2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC19866 72E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Nos autos encontra-se presente o ofício nº 276/2023– DF, de 25 de setembro de 2023, do Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj. QOBM **Israel** Silva de Souza, informando que há disponibilidade orçamentária, conforme discriminado abaixo (fl. 251/Seq. 28):

OGE: 2023
Esfera Orçamentária: 01
Unidade Gestora: 310101
Unidade Orçamentária: 31101
Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563
Fonte de Recurso: 01500000001
Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000
Natureza da Despesa: 449051
Subelemento de Despesa: 91
Plano Interno: 105XINGUAXR
Valor: R$ 5.995.153,49
Modalidade: Estimativo

O Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA, o **CEL QOBM** Jayme de Aviz **Benjó**, autorizou a despesa pública para obra pública a Obra de Construção do Quartel de Xinguara, na modalidade Regime Diferenciado de Contratação– RDC, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro, no valor total de R$ 5.995.153,49 (Cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos).

No prosseguimento da instrução o **CB BM Alberto** Silva dos Santos, Auxiliar da Seção de Contratos e Convênios- DAL, em folha de despacho datado em 29 de Setembro de 2023, junta a minuta do contrato e remete os autos para Comissão Permanente de Licitação. (Fl. 291/Seq. 33)

Por fim, foram anexadas a minuta do Edital RDC e seus anexos, a qual será objeto de análise da Comissão de Justiça.

II– DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, possibilidade de realização da obra no local do pretendido, seus requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC198667 2E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, modalidade de licitação pública que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores, não podendo deixar de citar ainda as disposições do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta no âmbito do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

> Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC19866722.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

> Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:
> (...)
> **XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades,** para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III; (grifo nosso)

A Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2022, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

> CAPÍTULO II
> DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
> Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.
> Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:
> **I- atuação conforme a lei e o Direito;**
> II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
> III- objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção e interesse pessoal de agentes ou autoridades;
> IV- atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro, honestidade e boa-fé;
> (...)
> CAPÍTULO XIV
> DA MOTIVAÇÃO
> Art. 62. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e atos probatórios, especialmente quando:
> I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
> II- imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
> III- decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
> IV- dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
> V- decidam pedidos de recursos administrativos, reconsideração e revisão;
> VI- decorram de reexame de ofício;
> VII- deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou divirjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, súmulas de Tribunais Superiores e orientações jurídicas vinculativas emitidas por órgão competente;
> VIII- importem convalidação, anulação, revogação ou suspensão de ato administrativo.
> **§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**
> § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

> § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, inclusive os votos divergentes e decisões orais, constarão da respectiva ata ou de termo escrito. (grifo nosso)

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

> **Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:**
> I- a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e
> **II- a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1° de abril de 2023.**
> § 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.
> **§ 2° Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1° a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.**
> § 2° A Além da exceção no § 2° deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:
> I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
> II- haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.
> § 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.
> § 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> § 5° A deliberação motivada a que se refere o § 2°-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal n° 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão. (grifo nosso)

Vale ressaltar, que o § 1º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas, no inciso II do *caput* deste artigo, o respectivo contrato será regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/1993 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.
> Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Nesse compasso, os estudos técnicos preliminares são todos os atos preparatórios que antecedem a elaboração do projeto básico. São compostos de relatórios, pareceres técnicos, laudos, análises, ensaios, investigações e demais avaliações que justifiquem a necessidade do empreendimento, assegurem sua viabilidade técnica, especifiquem os objetivos a serem alcançados e indiquem o modo de tratamento do impacto ambiental, quando houver.

Nesse sentido, toda contratação púbica deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor. De acordo com a Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como:

> Art. 6° Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...)
> IX- Projeto Básico- conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:(grifo nosso)

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ressaltando que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

> "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclua pela viabilidade da contratação". (IN n°. 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

Desta forma, os estudos técnicos preliminares são todos os atos preparatórios que antecedem a elaboração do projeto básico. São compostos de relatórios, pareceres técnicos,

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

laudos, análises, ensaios, investigações e demais avaliações que justifiquem a necessidade do empreendimento, assegurem sua viabilidade técnica, especifiquem os objetivos a serem alcançados e indiquem o modo de tratamento do impacto ambiental, quando houver.

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1° Câmara; e Acórdão 1.134/17 -2° Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012) os estudos técnicos preliminares servem para:

> a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
> b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria n° 24 de 19 de janeiro de 2021, no D.O.E n° 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações e orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

> Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:
> I– Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o **documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar,** o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

A Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 1° da Lei Federal que regula sobre o tema, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC198667 2E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: C0614E4.5698.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Art. 1°. É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)
VII - das ações no âmbito da segurança pública;
(...)
§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.
(...)
Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:
(...)
III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:
a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;
b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e
c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;
(...)
Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:
I- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;
II- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;
III- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
IV- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;
V- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;
VI- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.
Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
(...)
Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

A adoção do rito do RDC, afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1°, § 2º da Lei n° 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar sua escolha, indicando-a no instrumento convocatória da licitação.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Além disso, o art. 13 da legislação acima citada e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011, que a regulamenta, dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

Em razão do artigo 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.462/2011, determina expressamente que o projeto básico apto a caracterizar a obra ou o serviço de engenharia a ser contratado deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares. Destaca-se que estudo técnico preliminar, possui entre suas etapas a viabilidade técnica, com a análise do terreno no qual será realizada a edificação. E, nos termos do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, Outubro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, página 14, a referida análise consiste em:

> a. capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;
> b. espaços destinados aos estacionamentos, áreas verdes, recuos etc;
> c. segurança e facilidade de acesso dos usuários;
> d. localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);
> e. impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;
> f. legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;
> g. tipo de solo, configuração topográfica e drenagem natural;
> h. histórico de inundações;
> i. extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;
> j. interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

Além da viabilidade técnica, é também necessária a análise da viabilidade ambiental e da viabilidade jurídica. A viabilidade ambiental consiste, em apertado resumo, na análise ambiental do empreendimento, nos moldes previstos pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verificando junto à prefeitura do município se a área necessita de licença ambiental para permitir o início do empreendimento.

No Pará, o Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quando da escolha da opção do RDC, conforme previsto no art. 5º, inciso I, do Decreto, devendo ser processada por meio do sistema eletrônico para modalidade pregão, conforme § 2º do art. 15:

> **Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:**
> **I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;**
> II - definição:
> a) do objeto da contratação;
> b)do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC19866722E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

c) dos requisitos de conformidade das propostas;
d) dos requisitos de habilitação;
e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;
III- justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 16 deste Decreto;
IV - justificativa para:
a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
b) a indicação de marca ou modelo;
c) a exigência de amostra;
d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
V - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;
VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 1 (um) exercício financeiro;
VII - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;
VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;
IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
X - instrumento convocatório;
XI - minuta do contrato, quando houver;
XII - ato de designação da comissão de licitação.
(...)
Art. 10. O instrumento convocatório definirá:
I - o objeto da licitação;
II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;
III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
(...)
Art. 15. As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a presencial.
§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos, exclusivamente, por meio do referido formato.
§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, nos termos do Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006.
(grifo nosso)

No caso os autos, conforme o Preâmbulo da minuta, a licitação prevê a forma eletrônica, com critério de julgamento pelo maior desconto e o regime de execução indireta: empreitada por preço unitário, com valor estimado e modo de disputa fechado.

Retomando a leitura da Lei nº 12.462/2011, destacamos na execução indireta de obras e serviços de engenharia, prevista no art. 8º da Lei do RDC, apresenta cinco

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.9C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

diferentes regimes, com a exigência da aprovação do projeto básico pela autoridade competente e seus custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido de custos unitários de insumos de fontes oficiais de pesquisa. Vejamos:

> Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:
> **I - empreitada por preço unitário;**
> II - empreitada por preço global;
> III - contratação por tarefa;
> IV - empreitada integral; ou
> V - contratação integrada.
> § 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.
> § 2o No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1o deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.
> **§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.**
> § 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.
> **§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.**
> § 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.
> **§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.** (grifo nosso)

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: (a) empreitada por preço global (art. 2°, inciso II, da Lei n° 12.462/2011). (b) empreitada integral (art. 2°, inciso I, da Lei n° 12.462/2011). (c) contratação integrada (art. 9°, § 1° da Lei nº 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção, tendo em vista que no caso em análise, está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Tal previsão guarda similitude com a disposta no art. 7º do Decreto nº 1.974/2018 que regula o RDC em âmbito estadual. Senão vejamos:

> Art. 7° Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:
> **I- empreitada por preço unitário**;
> II- empreitada por preço global;
> III- contratação por tarefa;
> IV- empreitada integral;
> V- contratação integrada.
> **§ 1° Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos I e V do caput deste artigo.**
> § 2° Não sendo possível a aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado qualquer dos regimes previstos nos incisos II a IV, mediante expressa exposição, nos autos, dos motivos que justificaram a sua eleição.
> § 3° Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico e/ou executivo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.
> § 4° No caso de construção civil em geral, o custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).
> § 5° Em se tratando de obras e serviços rodoviários, será utilizada a tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO)
> § 6° Não havendo previsão do item no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), será efetuada a pesquisa mercadológica de preço ou utilizada a tabela da Secretaria de Estado de Obras **Públicas (SEDOP), fundamentadamente.**
> **§ 7° É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.** (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.666/1993 estabelece como requisitos para instrução processual, na fase interna da licitação, a previsão de recursos orçamentários. Senão, vejamos:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> (...)
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> (...)
> III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
> Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:
> (....)
> IV- previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
> (....)

O §1º do art. 67 do Decreto Estadual nº 1.974/2018, no RDC prevê que o orçamento será previamente estimado para a contratação e a formação dos custos das planilhas orçamentárias tendo sua origem da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0014E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Obras Públicas (SEDOP):

> Art. 67. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.
> **§ 1º Na elaboração do orçamento estimado, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).**
> § 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Desta feita, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI. Tendo a Administração inserido nos autos as planilhas demonstrativas de composição do BDI junto às informações de orçamento sintético de referência, constando no Edital disposições específicas.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU nº 258/2010:

> Súmula TCU nº 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

A despesa com a execução do objeto, somado ao BDI, foi estimada em R$ 5.995.153,49 (Cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), dentro da previsão orçamentária prevista, onde foi informado que há fonte de recursos suficientes para a contratação, conforme descrição nos autos, sendo indicada na minuta edital e autorizado pelo Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA.

No tocante ao caráter discricionário da administração, do sigilo do orçamento, inferido pelo §3º, do art. 6º da Lei nº 12.462/11, que determina o seguinte: "**Se não constar do instrumento convocatório**, a informação inferindo tal condição, devendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle.

Além disso, a Lei nº 12.462/11 traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, devendo ser mantido em sigilo até o encerramento da licitação, entendido como o ato de adjudicação do objeto, conforme segue:

> **Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.**
> § 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

> maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.
> § 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.
> § 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
> (...)
> Art. 22. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.
> § 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.
> **§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a 5% (cinco por cento) do valor ofertado.**
> § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da administração pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado. (grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 1.974/2018, que regulamenta o regime diferenciado no Estado do Pará, possui as mesmas previsões, vejamos:

> Art. 11. Observado o disposto no § 3º deste artigo, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.
> § 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
> § 2º O instrumento convocatório deverá conter:
> I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
> II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; ou
> III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.
> § 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Ademais, o art. 29 do regulamento dispõe que o critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, conforme fixado pelo instrumento convocatório, sugerindo sobre o seu caráter não sigiloso, *in verbis*:

> Art. 29. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.
> Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Além disso, nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento. Desse modo, a opção pelo sigilo ou não do orçamento configura decisão de natureza discricionária da Administração,

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

conforme previsão no Decreto Estadual nº 1.974/18:

> Art. 10. O instrumento convocatório definirá:
> I - o objeto da licitação;
> **II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;**
> III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
> (...)
> Art. 17. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.
> (...)
> Do Modo de Disputa Aberto
> Art. 20. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.
> Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.
> Do Modo de Disputa Fechado
> Art. 24. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.
> Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Isto posto, no entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do caráter sigiloso e fechado, exige-se a apresentação de justificativas técnicas para a adoção da medida, conforme se verifica do seguinte trecho do Informativo de Licitações e Contratos Administrativos nº 131:

> "2. A opção por orçamento aberto ou fechado em licitação regida pelo RDC insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. A adoção do orçamento fechado, em obras com parcela relevante dos serviços sem referências de preços nos sistemas Sicro ou Sinapi, tende a elevar o risco de retardo na conclusão do empreendimento Acompanhamento do Tribunal avaliou as ações governamentais voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, especificamente nas áreas aeroportuária, portuária, de mobilidade urbana, de estádios, de turismo e de segurança. Entre os diversos apontamentos efetuados a respeito de ocorrências capazes de comprometer a satisfatória realização do Mundial de Futebol de 2014, o relator destacou recentes fracassos em licitações com orçamentos fechados promovidas pela Infraero, fundamentalmente em razão de as propostas das licitantes apresentarem preços superiores aos orçados pela Administração. Lembrou que "O orçamento fechado, no RDC [Regime Diferenciado de Contratações Públicas], foi pensado em prestígio à competitividade dos certames.
> [...]
> O relator lembrou, ainda, que a opção pelo orçamento aberto ou fechado decorre do exercício de competência discricionária. O "contraponto" dessa maior margem de manobra conferida aos gestores "é um maior dever motivador". Ressaltou que caberia à Infraero avaliar a pertinência de "realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

> de preços materialmente relevantes do empreendimento". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu "recomendar à Infraero ... que, em face do caráter optativo do orçamento fechado em licitações vigidas segundo o RDC, pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e cuja parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da real possibilidade de preços ofertados superiores aos orçados, decorrente da imponderabilidade da aferição dos custos dessa parcela da obra". Acórdão n.º 3011/2012-Plenário, TC-017.603/2012-9, rel. Min. Valmir Campelo, 8.11.2012."

Nesse sentido, observa-se pela minuta do edital juntada nos autos despacho pelo TCel QOBM **Moisés** Tavares Moraes, Presidente da CPL, que o modo de disputa será fechado, com a obrigatoriedade da visita técnica.

A adoção do rito do RDC afigura-se uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação, assim resultando o afastamento das normas contidas na Lei n° 8.666/93, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Nesse sentido, observa-se no item 2 do Edital que a Administração justificou o enquadramento da licitação na modalidade RDC eletrônico, com base no art. 5°, item I do Decreto n° 1.974/2018, que trata da justificativa da adoção da modalidade do Regime Diferenciado de Contratações, como a mais vantajosa para administração, podendo ainda ter descrito o inciso VII do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, que incluiu a modalidade no das ações no âmbito da segurança pública.

Quanto ao item "Vistoria Técnica", compreende-se, a necessidade da perfeita compreensão da obra ou do serviço licitado pelo futuro contratado. No entanto, destacamos o seguinte trecho da manifestação da Unidade Técnica, acolhida pelo Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, *in verbis*:

> [...]
> Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do TCU – Plenário)". No mesmo sentido é o Acórdão nº 529/2013 – Plenário. (TCU, Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 18.03.2013.) 88. No presente caso, consta, no item 11.5.4.30, que "a visita aos locais das obras é recomendável e facultativa, devendo a Licitante, em qualquer das hipóteses, apresentar DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA ou a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REALIZAR VISITA TÉCNICA, juntamente à Documentação de Habilitação"

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta,

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC19866672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejamos o trecho extraído do Acórdão n° 906/2012– Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

> "Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

É perceptível que a visita técnica perfaz requisito de qualificação primordial para perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão n°. 149/2013-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa:

> "no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra". (TCU, Acordão n° 149/2013– Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.)No mesmo sentido: Acordão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente, e com cuidados para evitar visitas dos concorrentes de forma simultânea. Demonstrando claramente, porque a visita é tão necessária, ressalvando que a mesma não pode ser condição para participação do certame, podendo ser dispensada a vistoria, mediante a apresentação de uma autodeclaração que tomou conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, tendo como base o entendimento do Acórdão 234/2015- Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015:

> (...) registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

Cumpre destacar, que o instrumento convocatório é regido pelo edital, que é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame. Com efeito, verifica-se que a minuta do Edital e dos Anexos acostados nos autos contemplaram os elementos exigidos pelas normas acima transcritas.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC198672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Com efeito, a habilitação é a fase do procedimento licitatório que tem por escopo selecionar o licitante que reúne as condições técnicas, jurídicas e financeiras aptas a garantir a adimplência contratual. Sendo assim, as exigências previstas no edital devem ser suficientes para eliminar proponentes que não possuem aptidão para executar o objeto licitado. Devem ser evitadas, por outro turno, as disposições desnecessárias e supérfluas, sob o risco de ofensa ao princípio da igualdade.

No que concerne aos requisitos de habilitação dos licitantes, nas licitações processadas pelo RDC, o art. 39 do Decreto Estadual nº 1.974/18, que remete à aplicação dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Dispõe:

> Além de estarem Art. 39. Nas licitações regidas pelo RDC aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666.

No tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional, vale conferir a Súmula nº 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o entendimento consolidado do TCU e expresso na Súmula nº 275, orienta no seguinte sentido:

> "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Quanto a análise do contrato juntado, o art. 39 da Lei nº 12.462/2011, e o art. 56 do Decreto Estadual nº 1.974/18, prescrevem que os contratos administrativos celebrados sob o regime do RDC serão regidos pela Lei nº 8.666/93, com exceção das regras específicas previstas nas normas que regem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 arrola as seguintes cláusulas essenciais dos contratos administrativos:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> I- o objeto e seus elementos característicos;
> II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
> V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC19866672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

> VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
> VIII- os casos de rescisão;
> IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
> X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
> XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
> XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, a legislação (art. 34, da Lei do RDC) prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores da Administração, a comissão de licitação. Também, nos termos do inciso XII, do art. 5º do Decreto Estadual nº 1.974/18, que disponibiliza como atos preparatórios do RDC, o ato e designação da comissão de licitação, sendo necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, devendo ser compostas "por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação".

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

> CAPÍTULO II
> DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE
> Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:
> **I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:**
> (...)
> **f) obras e serviços de engenharia;**
> (...)
> **Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.** (grifos nossos)

Assim, por incidir na alínea "f", inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1– Seja solicitado autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), visto tratar-se de despesa suspensa quando da contratação da obra, por força do art. 8° do Decreto n°

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC198667 2E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

955/2020, ao fim do processo licitatório.

2– Atentar ao que prescreve o art. 6°, §2º-A do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 3.037, de 25 de Abril de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado n° 35.377, quanto a possibilidade da instrução processual da fase preparatória, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que haja a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023 e a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, conforme disposição da norma.

3– Sejam inseridas todas as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, mais especificamente, no que tange aos casos omissos.

4-Que seja anexada aos autos, a portaria de designação da comissão de licitação do presente certame.

5 – Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendida de empresa especializada para execução de serviços de construção do Quartel de Xinguara, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 05 de outubro de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão – Maj. QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;
II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCel. QOCBM**
Presidente da Comissão de Justica do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:
(X) Aprovar o presente parecer;
( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;
( ) Não aprovar.

_____
_____
_____

II– À DAL/CPL para conhecimento e providências;
III– À AJG para publicação em BG.

Helton Charles Araújo Morais– **CEL. QOBM**
Comandante- Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil em exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC198667 2E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

FOLHA DE DESPACHO

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Ao cumprimentá-lo honradamente, encaminho a Vossa Senhoria 01 (uma) via do Parecer n° 223/2023 – COJ, acompanhado de processos físicos em 03 (três) volumes (Vol. I, II e III), para conhecimento e providências, conforme despacho exarado:

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PUBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE XINGUARA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PUBLICA. MODALIDADE ADEQUADA Á CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

Respeitosamente.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça

Feito por: Marcela Guimarães – Voluntária Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 16:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 110E02C7FD6B75C7.E90A9EB6551158EA.A014405973EE1FFA.0B90AC433669DC65

Brasília, 29 de janeiro de 2024.

Portal de Compras do Governo Federal

Usuário: 775.158.972-87 - RENATA DE AVIZ BATISTA

Serviços do Governo RDC Voltar para Área de Trabalho Logout RDC - Ambiente Produção

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
Licitação nº: 4/2023
Modo de Disputa: Fechado

Número do Item: 1
Nome do Item: Obras Civis Públicas (Construção)
Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: Atual

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

18.409.353/0001-05 - CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 17/01/2024 12:13

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 24/01/2024 21:47

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DESFESA CIVIL. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC Nº:004/2023-CBMPA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023/1010628 OBJETO: CONSTRUÇÃO DO GRUPAMENTO MILITAR DE XINGUARA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. CONSTRUMAZ CONSTRUTORA - EPP, inscrita no CNPJ nº 18.409.353/0001-05, sediada na Av. Manfredo Barata, bairro Boa esperança, Itaituba/PA, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA apresentado pela empresa CTHT BRASIL LTDA, conforme disposição contida na Lei nº: 12.462/2011, Lei nº: 8.666/93 e demais dispositivos legais, e pelas razões de fato e de direito expostas a seguir: 1. TEMPESTIVIDADE A presente insurreição frente a interposição de recurso administrativo, apresentado pelo licitante concorrente, mostra-se tempestiva, pois de acordo com os preceitos do art. 45, inciso II alínea "b" da Lei 12.462/2011, conforme transcrição abaixo: Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão: [...] II – recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face: a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados; b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...] (Grifos e destaques acrescidos) Da mesma forma, o instrumento convocatório em questão, preceitua em sua CLÁUSULA 11 – DOS RECURSOS, que: 11.3. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, poderá o licitante, que desejar apresentar recurso, manifestar a intenção de recorrer imediatamente após o término de cada sessão, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. 11.3.4. São suscetíveis de recurso neste momento as seguintes decisões: 11.3.4.6. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante; 11.3.4.7. Julgamento das propostas; 11.3.5. Independentemente do momento de realização do ato a ser recorrido, o recurso deverá ser apresentado nesta fase recursal única. 11.4. Havendo quem se manifeste, caberá à Comissão de Licitação verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 61FD02B36244DB05.31970912E67C70DA.74C9923F3E42FD34.370E115E94A8CCF9

Identificador de autenticação: 3DD2FB8.A39D.672.7BC7029D702ACC2BB4
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do protocolo: 2023.0101010 - Autenticidade: Autenticidade Confidencial: 100

recurso, fundamentadamente. 11.4.4. Nesse momento a Comissão de Licitação não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. 11.4.5. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. 11.4.6. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de cinco dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros cinco dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 11.4.7. A competência e prazo para análise do recurso observará o disposto no art. 56 do Decreto nº 7.581, de 2011. 11.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 11.6. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital. Assim, tendo em vista que o prazo legal para apresentação das contrarrazões recursais, deve ser feito em até 5(CINCO) dias úteis contados da data da apresentação do RECURSO contra a decisão que reconsiderou a INABILITAÇÃO, este exaurir-se em 24/ 01/2024, em conformidade com registro realizado no site do COMPRASNET. 2. DO EFEITO SUSPENSIVO Tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à CLASSIFICAÇÃO indevida da PROPOSTA DE PREÇOS da licitante CTHT BRASIL LTDA no procedimento licitatório, requer-se, desde já, seja recebido o presente recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o §2º, "b", do art. 109 da Lei n. 8.666/931, ou seja, concedendo efeito suspensivo ao ato de habilitação da empresa, aqui impugnado, até julgamento final nesta via administrativa. 3. DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, in verbis: SÚMULA N. 346 DO STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. SÚMULA N. 473 DO STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada na Lei n. 9.784/99, em seu art. 53: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos" . Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação. No presente caso, impõe-se para a Comissão Permanente de Licitação do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, o poder-dever de rever seus atos, no tocante ao julgamento e aceitabilidade da PROPOSTA DE PREÇOS do REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC Nº:004/2023-CBMPA. 4. DAS RAZÕES RECURSAIS Aduz a manifestação desta d. Comissão, pela classificação da proposta apresentada pela LICITANTE/ CTHT BRASIL LTDA, mesmo sem levar em consideração o parecer técnico, muito bem elaborado, pelo Sr. Emanuel Lobato Rodrigues - 2º TEN QOABM Subchefe da Seção de Obras da DAL, bem como pelo Sr. Raimundo Felipe Tavares Maciel - 2º TEN QOBM Chefe da Seção de Obras da DAL. Onde, ambos, de forma muito incisiva opinam por diversas INCORREÇÕES na planilha ofertada, e que poderão trazer diversos prejuízos a este CBMPA, considerando também a inobservância a legislação trabalhista vigente. Posto isto, necessário é destacar, os itens mais latentes das incorreções identificadas na referida proposta, vejamos: No 1º parecer, apresentado pelo Sr. Raimundo Felipe Tavares Maciel - 2º TEN QOBM Chefe da Seção de Obras da DAL, no tocante a contratação de mão-de-obra, quanto ao piso salarial: O que de pronto já se identificava uma irregularidade absurda na confecção de sua proposta. Considerando que não este tipo de contratação infringe, de forma direta a legislação trabalhista. Em outro item, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, foram identificadas mais irregularidades na proposta apresentada conforme consta no parecer da Proposta nº: 03., vejamos: Assim como no CRONOGRAMA FINANCEIRO: Da mesma forma que, na PROPOSTA DE PREÇOS, também foram identificadas incorreções, vejamos: 2.8. Dos documentos analisados, a PROPOSTA DE PREÇOS atende aos requisitos do Edital, com utilização e aplicação do modelo disponível, qualificação, validade, dados bancários com assinatura da pessoa competente, e ainda, resguarda consonância com demais documentos de proposta e o que mais for cabível? SIM X NÃO[1] [1]Caso negativo, obrigatório justificar. Observações: o valor total da proposta divergente com o lance dado na sessão do certame licitatório, foi apresentado a proposta no valor total de R$ 4.255.708,23, entretanto, o valor do lance apresentado na sessão licitatória foi de R$ 4.255.823,07 Posteriormente, foi concedido prazo para que a LICITANTE ajustasse a sua proposta, e sanasse as irregularidades identificada, sendo encaminhada, por meio de Despacho da Comissão, com a seguinte orientação: FOLHA DE DESPACHO Ao Sr. Michel Nunes Reis - CEL QOBM Ao cumprimentá-lo, em revisão ao parecer técnico emitido pela Seção de Obras/DAL, a respeito da proposta ajustada pela licitante CTHT ratifico que esta CPL não vislumbra óbice ao fato de que a licitante CTHT apresentou sua proposta ajustada com valor de R$ 4.255.708,23, estando R$114,84 a menor que o valor de seu lance final (R$ 4.255.823,07), ou seja, apresenta vantajosidade para a administração, o que pode ser dirimido com amparo no item 9.1.1 do edital, a título de negociação. Na oportunidade registro que a licitante CTHT ajustou sua proposta com base nos termos do edital, tendo aplicado o desconto de 29% de forma linear em todos os itens e, após isso, fixado no "Preço Proposto" o valor calculado pela licitante para a administração local com base nos pisos salariais e convenções apontados pela Seção de Obras/DAL em seu parecer, o qual foi transcrito no chat da sessão pública. E, após isso o desconto foi recalculado e aplicado de forma linear nos itens, exceto na administração local, conforme esperado, neste caso, o que se observa na planilha é que a licitante

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 61FD02B36244DB05.31970912E67C70DA.74C9923F3E42FD34.370E115E94A8CCF9

Identificador de autenticação: 3DD2FB8.A39D.672.7BC7029D702ACC2BB4
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº de protocolo: 1.2023.101013 - Nível Confidencial: 100

recalculou com um desconto de 0,3091, no entanto, o que temos é que a mesma poderia ter aplicado o valor de desconto aproximado a 0,3090809 e, ainda assim, chegaria ao valor de R$ 4.255.822,06, o que não ficaria exato ao seu lance final, tratando-se então de um arredondamento na quarta casa decimal. Dito isto, venho por meio deste solicitar a V.S.ª reconsideração dos termos do parecer e que seja realizada a análise da proposta ajustada em sua plenitude e, que, caso haja inconsistências e/ou termos a considerar, que seja expresso em vosso resultado. Desde já agradeço vossa atenção e ficamos à disposição, registro ainda que a previsão de reabertura da sessão é para amanhã, 17/01/24, às 09h30, sendo necessário o parecer para que se dê prosseguimento com demais atos e, caso necessário prorrogação de prazo, que nos remeta nova previsão Em nova análise a PROPOSTA, supostamente ajustada, agora na pessoa do Sr. Emanuel Lobato Rodrigues - 2º TEN QOABM Subchefe da Seção de Obras da DAL, foram novamente identificados erros gravíssimos no documento, o que, por se só já seriam motivos de DESCLASSIFICAÇÃO, vejamos: FOLHA DE DESPACHO Honrado em cumpriementá-lo, considerando as pontuações exaradas pela Comissão Permanente de Licitação segue as pontuações: 1. Em relação aos itens 2.5 e 2.5 do presente Parecer Técnico RDC 004/2023-CBMPA, presente no sequencial 27 deste protocolo PAE, e, considerando o despacho de Vossa Senhoria constante no sequencial 28 do referido processo, que em virtude dos fatos elencados pela estimada comissão o qual não vislumbrou óbice ao fato da proposta ter sido apresentada com diferença de R$ 114,84 reais com possível diretriz e amparo ao instrumento convocatório conforme item 9.1.1 do edital do certame em questão e, observando o fato de este setor técnico já ter emitido pareceres referente à proposta da licitante CTHT Brasil LTDA com o preço resultante de lance apresentado na sessão do dia 01/11/2023, conforme sequenciais 12 e 18 deste processo e, visando a observancia dos principios que norteiam este processo licitatório: Igualdade, legalidade, razoabilidade, impessoalidade, julgamento objetivo, competitividade e isonomia, dessa forma, este setor técnico entende não ser possível alterar o valor da proposta no decorrer da 2ª ou 3ª análise em detrimento das outras licitantes, dessa forma, em caso de discordancia do parecer parecer, solicita-se que Vossa Senhoria seja expressa ao determinar que tal mudança de valor global da proposta deve ser aceito e análisado conforme os novos valores apresentados. De forma cabal, já se vê que esta d. Comissão, de pronto, deveria acolher o referido parecer, e DESCLASSIFICAR a proposta apresentada. Uma vez que foi lhe concedido o direito a ajusta-la, e mesmo assim, ainda vai de encontro aos ditames legais, bem como ao instrumento convocatório. No mesmo sentido, ainda quanto ao piso salarial da mão-de-obra, especificamente quanto as especificações da convenção coletiva da categoria, é apresentada a seguinte manifestação: 2. Em relação aos itens 2.2 e 2.4 do presente Parecer Técnico RDC 004/2023-CBMPA, presente no sequencial 27 deste protocolo PAE, informo que após análise foi verificado que o item 2.2 do orçamento de referencia e a planilha orçamentária da proposta em questão não possui piso salarial expresso em convenção coletiva vigente referente ao Mestre de Obras e, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024/SINDUSCON/PA, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, a função que se assemlha é a classe I - Para Profissional técnico, com formação de nível médio efetuada em escola profissionalizante do ramo da construção civil, com experiência mínima de dois anos na função, para Operador de Trator de Esteiras ou Lâmina, Operador de Motoscraper, Operador de Moto-Niveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroescavadeira, Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Draga, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Raios-X, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Produção em Geral e demais funções assemelhadas e almoxarife com nível médio completo com piso salarial de R$ 2.177,96, ainda, outra questão a considerar é que conforme a CBO, Classificação Brasileira de Ocupações, 7102-05, foi verificado que o piso salarial é de R$ 2.939,23, conforme pesquisa realizada no site https://www.salario.com.br/profissao/mestre-de-obras-cbo-710205/pa/ , dessa maneira, a referida licitante deverá apresentar composição de custo unitário referente à mão-de obra com o devido piso salarial e, aplicando o desconto máximo possível em virtude da impossibilidade de aplicação do desconto de 29% apresentado em sessão licitatória, conforme orientação prevista em edital, portanto, em relação ao desconto linear e CPU, a proposta está incorreta considerando os fatos elencados. Destarte, são os esclarecimento solicitados pela estimada Comissão ressaltando que o presente parecer não é vinculativo e este setor técnico atua como membro de apoio no referido certame e que, cabe à Presidencia do RDC as decisões e deliberações decorrentes. Respeitosamente, Emanual Lobato Rodrigues - 2º TEN QOABM Subchefe da Seção de Obras da DAL Diante, do exposto, após devidamente dada a oportunidade de ajuste na sua proposta, e mantendo-se com diversas incorreções, esta d. Comissão, deveria acolher as orientações contidas no DESPACHO emitido pela área técnica, e assim DESCLASSIFICAR a proposto desta LICITANTE. Atendo assim, aos princípios balizares que regem a administração pública, independente da forma de contratação escolhida. Grosso modo, pode-se definir princípios como bases normativas - que refletem a conjuntura sociocultural num contexto específico de uma sociedade - para a compreensão e interpretação das normas positivas (formais). Ou seja: quando não ditam a ordem jurídica, traduzem a inteligência ou intenção dos legisladores na edição das normas vigentes. O artigo 37 da Constituição Federal estabelecem os princípios gerais da Administração Pública, aplicados às licitações: • LEGALIDADE: os agentes públicos só podem fazer o que determina a lei, segundo o rito por ela definido; • IMPESSOALIDADE: são proibidos, nas licitações, critérios de valor pessoal, como simpatia, antipatia, preferências, etc. (Existe grande relação desse princípio com a isonomia e a igualdade); • MORALIDADE: destaca a atuação em função do interesse público e em conformidade com a ética; • PUBLICIDADE: Manutenção da plena transparência dos comportamentos e atos da Administração; • EFICIÊNCIA: Organização racional e utilização dos meios e recursos para a prestação de serviços públicos com qualidade. Não é porque a licitação se destina a contratar pela modalidade MENOR PREÇO/ MAIOR DESCONTO que deverá ser precedida ser atenção as normativas que amparam a referida contração. 5. DOS FUNDAMENTOS DESTAS RAZÕES RECUSAIS De forma reiterada, e com a justa intensão de ser novamente acolhida por esta d.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 61FD02B36244DB05.3197091 2E67C70DA.74C9923F3E42FD34.370E115E94A8CCF9

Identificador de autenticação: 3DD2FB8.A39D.672.7BC7029D702ACC2BB4
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Protocolo: 2023/1201013 - Abertura Sequencial: 100

comissão, esta RECORRENTE, vem de forma muito técnica e pontual, demonstrar que esta d. Comissão deverá REVER o seu posicionamento, RECONSIDERANDO a sua decisão e DESCLASSIFICANDO a proposta apresentada pela LICITANTE CTHT BRASIL LTDA. Vejamos de forma mais detalhada: 5.1 DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Para que o procedimento licitatório ocorra sem nenhum vício, devem ser observados alguns princípios. Estes são informados pela Lei 8.666/93 em seu art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade , da moralidade , da igualdade , da publicidade , da probidade administrativa , da vinculação ao instrumento convocatório , do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." 1) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. (Lei 8.666/93, art. 4º e art. 49); 2) PRINCÍPIO DA ISONOMIA: Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. (Lei 8.666/93, art. 3º, §1º, I; art. 44, § 1º) Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. (Acórdão 1580/2005 Primeira Câmara) 3) PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45). 4) PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. (CF. art. 37, §4º, Lei 8.666/93, art. 9º) 5) PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. (Lei 8.666/93, art. 3º, §3º; art. 21; art. 3º, §1º, art. 61) ENAP 8. 6) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. (Acórdão 668/2005 Plenário). 7) PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45) 8) PRINCÍPIO DA CELERIDADE: O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão. Assim, a nossa Constituição da República de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, determina que, salvo em casos especificados em lei, é obrigatório realizar licitação, consolidando-se assim o Princípio da Obrigatoriedade de Licitação, que deve ser acrescentado aos demais princípios administrativos. Determina também que a licitação deve conter cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta oferecida pelo licitante interessado, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Na mesma esteira de pensamento, nos reportamos, de forma reiterada, aos dispositivos da lei 8.666/93 com a seguinte transcrição: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos acrescidos) Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: [...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, representada na pessoa do d. pregoeiro, agiu sem a devida atenção aos princípios basilares deste certame e da contratação, quando decidiu, mesmo tecnicamente orientado quanto as INCORRÊÇÕES DA PROPOSTA DE PREÇOS E DEMAIS DOCUMENTOS da licitante, pela ACEITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da proposta mesmo após concedido o prazo legal de adequação. Finalmente, é nítido que a não observância aos ditames trazidos no instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. E deste modo, por medida de mais extrema justiça, pugna-se a este D. Pregoeiro que RECONSIDERE a sua decisão de CLASSIFICAÇÃO empresa CTHT BRASIL LTDA . 6. DOS PEDIDOS: Diante do exposto, REQUER: I. Seja recebida e conhecida as presentes RAZÕES RECURSAIS, tendo em vista que cabível e apresentada tempestivamente; II. Espera-se, deste D. Pregoeiro e toda a comissão que tenham zelo e empenho, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios basilares da Administração Pública; III. Requer, com medida de extrema legalidade, que sejam obedecidos os requisitos legais de prazos e manifestações, considerando ainda que, anteriormente, aberto o prazo de manifestação, nenhuma empresa apresentou razões,

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 61FD02B36244DB05.31970912E67C70DA.74C9923F3E42FD34.370E115E94A8CCF9

Identificador de autenticação: 3DD2FB8.A39D.672.7BC7029D702ACC2BB4
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Protocolo: 2023.1000.00001.000000 - Autenticidade Potencial: 100

somente após uma nova rodada de oportunidade. O que atrasa o certame e dificulta que esta ADMINITRAÇÃO PÚBLICA alcance a finalidade pretendida com este procedimento licitatório. Por fim, requer a V. Sas. o conhecimento das presentes RAZÕES RECURSAIS, para julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONSIDERANDO a sua decisão de ACEITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela CTHT BRASIL LTDA, a qual foi dada a oportunidade de ajusta-las, dentro das diretrizes legais, e mesmo assim, não o fez. Acolhendo o PARECER TÉCNICO emitido pelos responsáveis pela Seção de Obras da DAL, onde identificaram as mais diversas e absurdas inconformidades na proposta de preços. E por fim, declarando a LICITANTE CTHT BRASIL LTDA como DESCLASSIFICADA, respeitando os princípios basilares que regem a administração pública e evitando maiores prejuízos a esta contratação. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório. Nestes Termos, pedimos Legalidade e Deferimento. Itaituba/PA, 24 de janeiro de 2024. SEGUE NA INTEGRA TAMEBM POR E-MAIL O REFERIDO RECURO.

Voltar

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 61FD02B36244DB05.31970912E67C70DA.74C9923F3E42FD34.370E115E94A8CCF9

Identificador de autenticação: 3DD2FB8.A39D.672.7BC7029D702ACC2BB4
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/10103 Anexo Sequencial: 100

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DESFESA CIVIL.

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC N°:004/2023-CBMPA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2023/1010628

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO GRUPAMENTO MILITAR DE XINGUARA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

CONSTRUMAZ CONSTRUTORA - EPP, inscrita no CNPJ n° 18.409.353/0001-05, sediada na Av. Manfredo Barata, bairro Boa esperança, Itaituba/PA, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA apresentado pela empresa CTHT BRASIL LTDA, conforme disposição contida na Lei n°: 12.462/2011, Lei n°: 8.666/93 e demais dispositivos legais, e pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. TEMPESTIVIDADE

A presente insurreição frente a interposição de recurso administrativo, apresentado pelo licitante concorrente, mostra-se tempestiva, pois de acordo com os preceitos do art. 45, inciso II alínea "b" da Lei 12.462/2011, conforme transcrição abaixo:

> Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:
>
> [...]

Construmaz Construtora Ltda EPP
End.: Av. Manfredo Barata, 367 - CEP: 68.180-020, Boa Esperança, itaituba/PA - Fones: (91) 8369-0509 / (93) 3518-0087
E-mail: construmazltdaepp@gmail.com - CNPJ: 18.409.353/0001-05 - Insc. Estadual: 15.415.507-1

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

II – recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...] (Grifos e destaques acrescidos)

Da mesma forma, o instrumento convocatório em questão, preceitua em sua **CLÁUSULA 11 – DOS RECURSOS**, que:

11.3. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, poderá o licitante, que desejar apresentar recurso, manifestar a intenção de recorrer imediatamente após o término de cada sessão, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.3.4. São suscetíveis de recurso neste momento as seguintes decisões:

11.3.4.6. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

11.3.4.7. Julgamento das propostas;

11.3.5. Independentemente do momento de realização do ato a ser recorrido, o recurso deverá ser apresentado nesta fase recursal única.

11.4. Havendo quem se manifeste, caberá à Comissão de Licitação verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.4.4. Nesse momento a Comissão de Licitação não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.4.5. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

11.4.6. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de cinco dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros cinco dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.4.7. A competência e prazo para análise do recurso observará o disposto no art. 56 do Decreto nº 7.581, de 2011.

11.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.6. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Assim, tendo em vista que o prazo legal para apresentação das contrarrazões recursais, deve ser feito em até 5(CINCO) dias úteis contados da data da apresentação do RECURSO contra a decisão que reconsiderou a INABILITAÇÃO, este exaurir-se em **24/ 01/2024, em conformidade com registro realizado no site do COMPRASNET.**

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à CLASSIFICAÇÃO indevida da PROPOSTA DE PREÇOS da licitante CTHT BRASIL LTDA no procedimento licitatório, requer-se, desde já, seja recebido o presente recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o §2°, "b", do art. 109 da Lei n. 8.666/931, ou seja, concedendo efeito suspensivo ao ato de habilitação da empresa, aqui impugnado, até julgamento final nesta via administrativa.

3. DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, *in verbis:*

> **SÚMULA N. 346 DO STF:** A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> **SÚMULA N. 473 DO STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada na Lei n. 9.784/99, em seu art. 53: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"[1].

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se para a Comissão Permanente de Licitação do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, o poder-dever de rever seus atos, no tocante ao julgamento e aceitabilidade da

[1] Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 2° O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...) úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz a manifestação desta d. Comissão, pela classificação da proposta apresentada pela LICITANTE/ CTHT BRASIL LTDA, mesmo sem levar em consideração o parecer técnico, muito bem elaborado, pelo Sr. Emanuel **L**obato **Rodrigue**s - **2° TEN QOABM** Subchefe da Seção de Obras da DAL, bem como pelo Sr. Raimundo **Felipe** Tavares Maciel - **2° TEN QOBM** Chefe da Seção de Obras da DAL.

Onde, ambos, de forma muito incisiva opinam por diversas INCORREÇÕES na planilha ofertada, e que poderão trazer diversos prejuízos a este CBMPA, considerando também a inobservância a legislação trabalhista vigente.

Posto isto, necessário é destacar, os itens mais latentes das incorreções identificadas na referida proposta, vejamos:

No 1° parecer, apresentado pelo Sr. Raimundo **Felipe** Tavares Maciel - **2° TEN QOBM** Chefe da Seção de Obras da DAL, no tocante a contratação de mão-de-obra, quanto ao piso salarial:

2.3. Nos itens de mão-de-obra foram atedidos os **PISOS SALARIAIS** vigentes nas convenções e os encargos sociais cabíveis?

	SIM	**X**	**NÃO**[1]

[1]Caso negativo, obrigatório justificar.

Observações:Conforme Anexo

O que de pronto já se identificava uma irregularidade absurda na confecção de sua proposta. Considerando que não este tipo de contratação infringe, de forma direta a legislação trabalhista.

Em outro item, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, foram identificadas mais irregularidades na proposta apresentada, vejamos:

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

2.4. A **COMPOSIÇÃO DOS ITENS** na planilha analítica de composição de custo unitário atendem as normas vigentes e o que mais for cabível?

	SIM	x	**NÃO¹**

¹Caso negativo, obrigatório justificar.

Observações:
Em virtude da apresentação da proposta não atendendo ao critério do desconto linear bem como o valor total da proposta divergente com o lance dado na sessão do certame licitatório, as CPU's estão incorretas.

Memória de Análise (itens básicos para verificação)			
	Descrição	**Análise**	**Conformidade**

Nº Ord.		Sim	Não¹	Sim	Não¹
01	Os coeficientes de produtividade estão em conformidade com o orçamento analítico de referência	X		X	
02	Os custos unitários apresentados são exequíveis	X		X	
03	Quanto aos encargos sociais (quando aplicável)	X		X	
04	Quanto ao cálculo da mão-de-obra com encargos complementares	x			x

¹Caso negativo, obrigatório justificar.

Observações: em virtude das pendencias elencadas nos itens 2.2 e 2.4, o calculo da mão de obra está incorreta.

Assim como no CRONOGRAMA FINANCEIRO:

2.5. O **CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO** atende as normas vigentes, apresenta prazos, cronograma e valores por etapa compatíveis com a referência do CBMPA e o que mais for cabível?

	SIM	X	**NÃO¹**

¹Caso negativo, obrigatório justificar.

Observações:O valor total da proposta está incorreto, está apresentando divergencia com o valor apresentado na sessão do certame licitatório.

Da mesma forma que, na PROPOSTA DE PREÇOS, também foram identificadas incorreções, vejamos:

2.8. Dos documentos analisados, a **PROPOSTA DE PREÇOS** atende aos requisitos do Edital, com utilização e aplicação do modelo disponível, qualificação, validade, dados bancários com assinatura da pessoa competente, e ainda, resguarda consonância com demais documentos de proposta e o que mais for cabível?

	SIM	X	**NÃO¹**

¹Caso negativo, obrigatório justificar.

Observações: o valor total da proposta divergente com o lance dado na sessão do certame licitatório, foi apresentado a proposta no valor total de R$ 4.255.708,23, entretanto, o valor do lance apresentado na sessão licitatória foi de R$ 4.255.823,07.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

Posteriormente, foi concedido prazo para que a LICITANTE ajustasse a sua proposta, e sanasse as irregularidades identificada, sendo encaminhada, por meio de Despacho da Comissão, com a seguinte orientação:

Ao cumprimentá-lo, em revisão ao parecer técnico emitido pela Seção de Obras/DAL, a respeito da proposta ajustada pela licitante CTHT ratifico que esta CPL não vislumbra óbice ao fato de que a licitante CTHT apresentou sua proposta ajustada com valor de **R$ 4.255.708,23**, estando **R$114,84** a menor que o valor de seu lance final (**R$ 4.255.823,07**), ou seja, apresenta vantajosidade para a administração, o que pode ser dirimido com amparo no item 9.1.1 do edital, a título de negociação.

Na oportunidade registro que a licitante CTHT ajustou sua proposta com base nos termos do edital, tendo aplicado o desconto de 29% de forma linear em todos os itens e, após isso, fixado no "Preço Proposto" o valor calculado pela licitante para a administração local com base nos pisos salariais e convenções apontados pela Seção de Obras/DAL em seu parecer, o qual foi transcrito no chat da sessão pública.

E, após isso o desconto foi recalculado e aplicado de forma linear nos itens, exceto na administração local, conforme esperado, neste caso, o que se observa na planilha é que a licitante recalculou com um desconto de **0,3091**, no entanto, o que temos é que a mesma poderia ter aplicado o valor de desconto aproximado a **0,3090809** e, ainda assim, chegaria ao valor de R$ 4.255.822,06, o que não ficaria exato ao seu lance final, tratando-se então de um arredondamento na quarta casa decimal.

Dito isto, venho por meio deste solicitar a V.S.ª reconsideração dos termos do parecer e que seja realizada a análise da proposta ajustada em sua plenitude e, que, caso haja inconsistências e/ou termos a considerar, que seja expresso em vosso resultado.

Desde já agradeço vossa atenção e ficamos à disposição, registro ainda que a previsão de reabertura da sessão é para amanhã, 17/01/24, às 09h30, sendo necessário o parecer para que se dê prosseguimento com demais atos e, caso necessário prorrogação de prazo, que nos remeta nova previsão.

Respeitosamente,

Em nova análise a PROPOSTA, supostamente ajustada, agora na pessoa do Sr. Emanuel **L**obato **Rodrigue**s - **2° TEN QOABM** Subchefe da Seção de Obras da DAL, foram novamente identificados erros gravíssimos no documento, o que, por se só já seriam motivos de DESCLASSIFICAÇÃO, vejamos:

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

1. Em relação aos itens 2.5 e 2.5 do presente Parecer Técnico RDC 004/2023-CBMPA, presente no sequencial 27 deste protocolo PAE, e, considerando o despacho de Vossa Senhoria constante no sequencial 28 do referido processo, que em virtude dos fatos elencados pela estimada comissão o qual não vislumbrou óbice ao fato da proposta ter sido apresentada com diferença de R$ 114,84 reais com possível diretriz e amparo ao instrumento convocatório conforme item 9.1.1 do edital do certame em questão e, observando o fato de este setor técnico já ter emitido pareceres referente à proposta da licitante CTHT Brasil LTDA com o preço resultante de lance apresentado na sessão do dia 01/11/2023, conforme sequenciais 12 e 18 deste processo e, visando a observancia dos principios que norteiam este processo licitatório: Igualdade, legalidade, razoabilidade, impessoalidade, julgamento objetivo, competitividade e isonomia, dessa forma, este setor técnico entende não ser possível alterar o valor da proposta no decorrer da 2ª ou 3ª análise em detrimento das outras licitantes, dessa forma, em caso de discordancia do parecer parecer, solicita-se que Vossa Senhoria seja expressa ao determinar que tal mudança de valor global da proposta deve ser aceito e análisado conforme os novos valores apresentados.

De forma cabal, já se vê que esta d. Comissão, de pronto, deveria acolher o referido parecer, e DESCLASSIFICAR a proposta apresentada. Uma vez que foi lhe concedido o direito a ajusta-la, e mesmo assim, ainda vai de encontro aos ditames legais, bem como ao instrumento convocatório.

No mesmo sentido, ainda quanto ao piso salarial da mão-de-obra, especificamente quanto as especificações da convenção coletiva da categoria, é apresentada a seguinte manifestação:

2. Em relação aos itens 2.2 e 2.4 do presente Parecer Técnico RDC 004/2023-CBMPA, presente no sequencial 27 deste protocolo PAE, informo que após análise foi verificado que o item 2.2 do orçamento de referencia e a planilha orçamentária da proposta em questão não possui piso salarial expresso em convenção coletiva vigente referente ao Mestre de Obras e, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024/SINDUSCON/PA, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, a função que se assemlha é a classe I - Para Profissional técnico, com formação de nível médio efetuada em escola profissionalizante do ramo da construção civil, com experiência mínima de dois anos na função, para Operador de Trator de Esteiras ou Lâmina, Operador de Motoscraper, Operador de Moto-Niveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroescavadeira, Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Draga, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Raios-X, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Produção em Geral e demais funções assemelhadas e almoxarife com nível médio completo com piso

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

FOLHA DE DESPACHO

salarial de R$ 2.177,96, ainda, outra questão a considerar é que conforme a CBO, Classificação Brasileira de Ocupações, 7102-05, foi verificado que o piso salarial é de R$ 2.939,23, conforme pesquisa realizada no site https://www.salario.com.br/profissao/mestre-de-obras-cbo-710205/pa/ , dessa maneira, a referida licitante deverá apresentar composição de custo unitário referente à mão-de-obra com o devido piso salarial e, aplicando o desconto máximo possível em virtude da impossibilidade de aplicação do desconto de 29% apresentado em sessão licitatória, conforme orientação prevista em edital, portanto, em relação ao desconto linear e CPU, a proposta está incorreta considerando os fatos elencados.

Diante, do exposto, após devidamente dada a oportunidade de ajuste na sua proposta, e mantendo-se com diversas incorreções, esta d. Comissão, deveria acolher as orientações contidas no DESPACHO emitido pela área técnica, e assim DESCLASSIFICAR a proposto desta LICITANTE.

Atendo assim, aos princípios balizares que regem a administração pública, independente da forma de contratação escolhida.

Grosso modo, pode-se definir princípios como bases normativas - que refletem a conjuntura sociocultural num contexto específico de uma sociedade - para a compreensão e interpretação das normas positivas (formais).

Ou seja: quando não ditam a ordem jurídica, traduzem a inteligência ou intenção dos legisladores na edição das normas vigentes. O artigo 37 da Constituição Federal estabelecem os princípios gerais da Administração Pública, aplicados às licitações:

- **LEGALIDADE:** os agentes públicos só podem fazer o que determina a lei, segundo o rito por ela definido;

- **IMPESSOALIDADE:** são proibidos, nas licitações, critérios de valor pessoal, como simpatia, antipatia, preferências, etc. (Existe grande relação desse princípio com a isonomia e a igualdade);

- **MORALIDADE:** destaca a atuação em função do interesse público e em conformidade com a ética;

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

• **PUBLICIDADE:** Manutenção da plena transparência dos comportamentos e atos da Administração;

• **EFICIÊNCIA:** Organização racional e utilização dos meios e recursos para a prestação de serviços públicos com qualidade.

Não é porque a licitação se destina a contratar pela modalidade MENOR PREÇO/ MAIOR DESCONTO que deverá ser precedida ser atenção as normativas que amparam a referida contração.

5. DOS FUNDAMENTOS DESTAS RAZÕES RECUSAIS

De forma reiterada, e com a justa intensão de ser novamente acolhida por esta d. comissão, esta RECORRENTE, vem de forma muito técnica e pontual, demonstrar que esta d. Comissão deverá REVER o seu posicionamento, RECONSIDERANDO a sua decisão e DESCLASSIFICANDO a proposta apresentada pela LICITANTE CTHT BRASIL LTDA.

Vejamos de forma mais detalhada:

5.1 DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para que o procedimento licitatório ocorra sem nenhum vício, devem ser observados alguns princípios. Estes são informados pela Lei 8.666/93 em seu art. 3°:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade , da moralidade , da igualdade , da publicidade , da probidade administrativa , da vinculação ao instrumento convocatório , do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

1) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. (Lei 8.666/93, art. 4º e art. 49);

2) PRINCÍPIO DA ISONOMIA: Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. (Lei 8.666/93, art. 3º, §1º, I; art. 44, § 1º) Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. (Acórdão 1580/2005 Primeira Câmara)

3) PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45).

4) PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. (CF. art. 37, §4º, Lei 8.666/93, art. 9º)

5) PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. (Lei 8.666/93, art. 3º, §3º; art. 21; art. 3º, §1º, art. 61) ENAP 8.

6) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. (Acórdão 668/2005 Plenário).

7) PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45)

8) PRINCÍPIO DA CELERIDADE: O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Assim, a nossa Constituição da República de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, determina que, salvo em casos especificados em lei, é obrigatório realizar licitação, consolidando-se assim o Princípio da Obrigatoriedade de Licitação, que deve ser acrescentado aos demais princípios administrativos.

Determina também que a licitação deve conter cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta oferecida pelo licitante interessado, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma esteira de pensamento, nos reportamos, de forma reiterada, aos dispositivos da lei 8.666/93 com a seguinte transcrição:

> ***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos acrescidos)***

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> [...] **é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3° da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, representada na pessoa do d. pregoeiro, agiu sem a devida atenção aos princípios basilares deste certame e da contratação, quando decidiu, mesmo tecnicamente orientado quanto as INCORRÊÇÕES DA PROPOSTA DE PREÇOS E DEMAIS DOCUMENTOS da licitante, pela ACEITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da proposta mesmo após concedido o prazo legal de adequação.

Finalmente, é nítido que a não observância aos ditames trazidos no instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

E deste modo, por medida de mais extrema justiça, pugna-se a este D. Pregoeiro que RECONSIDERE a sua decisão de CLASSIFICAÇÃO empresa CTHT BRASIL LTDA .

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, REQUER:

I. Seja recebida e conhecida as presentes **RAZÕES RECURSAIS**, tendo em vista que cabível e apresentada tempestivamente;

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

II. Espera-se, deste D. Pregoeiro e toda a comissão que tenham zelo e empenho, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios basilares da Administração Pública;

III. Requer, com medida de extrema legalidade, que sejam obedecidos os requisitos legais de prazos e manifestações, considerando ainda que, anteriormente, aberto o prazo de manifestação, nenhuma empresa apresentou razões, somente após uma nova rodada de oportunidade. O que atrasa o certame e dificulta que esta ADMINITRAÇÃO PÚBLICA alcance a finalidade pretendida com este procedimento licitatório.

Por fim, requer a V. Sas. o conhecimento das presentes RAZÕES RECURSAIS, para julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, **RECONSIDERANDO** a sua decisão de ACEITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela **CTHT BRASIL LTDA**, a qual foi dada a oportunidade de ajusta-las, dentro das diretrizes legais, e mesmo assim, não o fez.

Acolhendo o PARECER TÉCNICO emitido pelos responsáveis pela Seção de Obras da DAL, onde identificaram as mais diversas e absurdas inconformidades na proposta de preços.

E por fim, declarando a LICITANTE CTHT BRASIL LTDA como DESCLASSIFICADA, respeitando os princípios basilares que regem a administração pública e evitando maiores prejuízos a esta contratação.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, pedimos Legalidade e Deferimento.

Itaituba/PA, 24 de janeiro de 2024.

CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP
CNPJ: 18.409.353/0001-05
MARCELLO PINTO BEZERRA
CPF: 39949680204
CREA: 10426-D/PA
Procurador

Identificador de autenticação: 7D7FF97.0904.E00.705DC6AB44A7DECC81
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 101

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 29/01/2024 17:28 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4A27B76C5B2E482F.B4AA9107EE151AAF.10313AB605EF2D6F.1C039CB1399EF3DC

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES - RDC Nº 004/2023 - CBMPA - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023/1010628. - OBJETO: Construção do grupamento militar de Xinguara.

A empresa **CTHT BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.651.632/0001-08, com sede na Avenida I, Quadra 299, Lote 05, Sala B, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas - PA, CEP: 68.515-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. **CHEUMO EUGENIO MENDES**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 005.449.021-90, Carteira Nacional de Habilitação nº 04034744198 DETRAN - PA, residente e domiciliado na Rua I7, SN, Quadra 299, Lote 05, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas - PA, CEP 68515-000, vem, com fulcro no inciso II do artigo 45 da Lei Nº 12.462/2011, e item 11 do Edital, aplicando-se, subsidiariamente o disposto na Lei Nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma de direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 18.409.353/0001-05, já qualificada no processo licitatório em referência.

I - DO RELATO SUSCINTO DOS FATOS

O Governo do Estado do Pará, através do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Regime Diferenciado de Contratações - RDC, na forma Eletrônica, de Nº 004/2023 - CBMPA, do tipo maior desconto, objetivando a Construção do grupamento militar de Xinguara.

A sessão pública de abertura do certame foi designada para ser realizada no dia 01 de novembro de 2023, às 10h30min (horário oficial de Brasília), através do Portal de Compras do Governo Federal, no sítio www.gov.br/compras/pt-br.

Atendendo a convocação para o certame supramencionado, veio a empresa **CTHT BRASIL LTDA** dele participar, juntamente com outras licitantes, apresentando proposta de preços com intenção de executar o objeto junto a este Respeitável Ente Público.

Ocorre que, durante a sessão pública do RDC em comento, após a fase competitiva e análise da conformidade das propostas e dos documentos habilitatórios, a Ilma. Sra. Presidente decidiu declarar a empresa **CTHT BRASIL LTDA** vencedora, por conceder o maior desconto, ofertando o valor final de R$ 4.255.708,23 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais e vinte e três centavos) para a execução do objeto.

Inconformada com esta decisão, a empresa **CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA**, interpos Recurso Administrativo aos 24 de janeiro de 2024. Assim, a empresa **CTHT BRASIL LTDA** vem oferecer a presente **CONTRARRAZÃO**, de forma tempestiva, ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, assegura aos licitantes o direito de interpor Recurso Administrativo, conforme estabelece o inciso II do artigo 45, abaixo transcrito:

> "Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:
> (...)
> II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:
> a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;
> b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> c) do julgamento das propostas;
> d) da anulação ou revogação da licitação;
> e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

> f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
> g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; e
> (...)"

O referido diploma legal assegura, ainda, o direito de apresentação de Contrarrazões, no mesmo prazo de apresentação do Recurso. Veja-se:

> "Art. 45 (...)
> § 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal."

Vale ressaltar que o subitem 11.4.6 do Instrumento Convocatório estabelece que:

> "11.4.6. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de cinco dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros cinco dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Considerando, portanto, o direito pleno de apresentar Contrarrazões e que o prazo final de interposição de Recursos se deu às 23h59min do dia 24 de janeiro de 2024, o presente Requerimento é absolutamente tempestivo, respeitando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, que findará às 23h59min do dia 31 de janeiro de 2024.

Devidamente comprovada a tempestividade destas Contrarrazões, requer-se o recebimento para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Alega a empresa **CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA**, em apartada síntese, que a Comissão de Licitação manifestou-se pela classificação da proposta da Contrarrazoante, sem levar em consideração o Parecer Técnico emitido pelos Srs. Emanuel Lobato Rodrigues e Raimundo Felipe Tavares Maciel, da Seção de Obras da DAL.

Inicialmente, consigna-se neste Termo que, embora elaborados por especialistas habilitados, os pareceres técnicos **não são vinculantes para o agente público, que deles pode discordar**. O seguinte Acórdão do Tribunal de Contas da União é bastante esclarecedor:

> "Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes do gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração. Este dever exsurge com maior intensidade nas situações em que se está a excepcionar princípio (impessoalidade) e regra (licitação) constitucional. Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluam pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação." (Acórdão Nº 939/2010 - Plenário, Processo Nº TC 007.117/2010-8, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Ainda citando o Parecer, a Recorrente afirma que foram apontadas diversas incorreções na planilha ofertada pela Contrarrazoante, podendo gerar prejuízos ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará. No entanto, a grande divergência retratada no Recurso Administrativo reside

na diferença de R$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) entre o valor ofertado na fase de lances (R$ 4.255.823,07) e o valor apresentado na sua proposta ajustada (R$ 4.255.708,23).

A esse respeito, a Comissão decidiu que a proposta ajustada com valor a menor é vantajosa para a Administração, podendo o desconto ser considerado a título de negociação. Nestes termos, a peça Recursal apresentada pela empresa **CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA** deixa claro o posicionamento adotado pela Comissão, que, embora tenha notado a divergência no valor total, julgou a proposta de preços ajustada pela Contrarrazoante apta por atender aos requisitos do Edital, **vez que foram empregadas as fórmulas e métodos indicados, possibilitando a aplicação de desconto linear e a adoção dos pisos salariais e convenções coletivas**.

Relativamente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, a Contrarrazoante apresentou Declaração expressa de que se responsabilizará pelo pagamento de todos os encargos sociais e garantias trabalhistas ao profissional Engenheiro Civil de obra-pleno e aos profissionais similares, de modo que não há o que discutir sobre o tema.

Além disso, o item 14.3.2 do Projeto Básico, evidencia que:

> "14.3.2. Não serão deferidos quaisquer pleitos de alteração de valores ou prazos (aditivos) apresentados pela futura Contratada, em função das composições apresentadas pelo CBMPA, porquanto após a apresentação da proposta de preço por parte da Licitante, figurarão como de sua inteira responsabilidade, para todos os efeitos, durante a execução do contrato."

Logo, tendo concordado com todas as condições do Edital e seus anexos, a Contrarrazoante tem plena ciência de que quaisquer erros de dimensionamento da sua proposta, serão de sua inteira responsabilidade.

Vê-se que a Recorrente pretende levar a Comissão à erro, ao afirmar que a proposta ajustada da Contrarrazoante apresenta erros gravíssimos, passíveis de desclassificação. Contudo, no que diz respeito à erros de preenchimento da planilha, o Edital é claro:

> "9.3.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço."

Portanto, a Comissão agiu em estrita obediência ao Instrumento Convocatório ao oportunizar as correções necessárias na proposta de preços da Contrarrazoante. Frisa-se que a empresa **CTHT BRASIL LTDA** ofertou o maior desconto e não é conveniente para a Administração desclassificar sumariamente a proposta mais vantajosa por erros passíveis de correção. Outrossim, o Edital permite a negociação com a melhor classificada para a obtenção de condições mais vantajosas, conforme disposto no item 9.1.1:

> "9.1.1. A comissão de licitação negociará com o licitante melhor classificado condições mais vantajosas."

Imperioso registrar que não se trata de mera readequação de preços, visto que a proposta apresentada pela Contrarrazoante apresenta certo grau de complexidade, de tal modo que não é tão simples chegar exatamente ao valor ofertado durante a fase de lances. A Ilma. Sra. Presidente ainda considerou os arredondamentos e, nem assim, se chegaria ao valor exato, considerando-se a aplicação das fórmulas e metodologias do Edital, para respeitar o desconto linear e os pisos salariais e convenções coletivas.

Além disso, conforme o item 9.3.8 supracitado, **o que é proibido é a majoração do preço e não o abatimento de qualquer valor em decorrência da readequação ou das correções necessárias**.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, consignado no Acórdão 1.811/2014 - Plenário:

> "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."

Nota-se que a jurisprudência reconhece, há muito tempo, a faculdade da adoção de diligênicas (prevista no art. 43, § 3º, da Lei Nº 8.666/1993) para a correção de falhas nas propostas, influenciada pela noção de formalismo moderado, e, sobretudo, com o objetivo de proteger o caráter competitivo da licitação, visando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nessa esteira, é de conhecimento de todos os participantes que o objetivo de todo e qualquer procedimento licitatório é a contratação de terceiros para fornecimento ou execução de obras/serviços, ao menor preço/maior desconto. No caso em tela, a classificação da proposta ajustada da Contrarrazoante, após as oportunidades de correção, pela Comissão, privilegia os princípios basilares das contratações públicas e não o contrário, como a Recorrente pretende demonstrar.

Aliás, em suas razões recursais, a empresa **CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA** afirmou que demonstraria a classificação errônea da Contrarrazoante, de forma técnica e pontual. Contudo, não há qualquer alegação técnica no referido documento, o que exprime nada mais do que o mero inconformismo por parte da concorrente.

Isto posto, diante da ausência de vícios por parte da Comissão, ao revés das alegações da Recorrente, não há o que se falar em anulação de atos administrativos, tampouco em revisão da classificação da Contrarrazoante, **empresa tecnicamente habilitada a executar o objeto e que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração**.

Cumpre mencionar que o Recurso, extenso, repetitivo e carente de fundamentação, possui um único propósito: tumultuar o regular andamento do processo licitatório, pautando-se em argumentos infundados, que se acatados, estariam deturpando a finalidade da licitação.

Por fim, cabe à Contrarrazoante enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Ilma. Sra. Presidente e Comissão de Licitação, como ressaltar que as decisões tomadas no curso desse processo licitatório basearam-se tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do Instrumento Convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes deste RDC.

IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nessas **CONTRARRAZÕES**, solicitamos como lídima justiça que:

1- O Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA** seja conhecido para, no mérito, ser **INDEREFIDO INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

2- Seja **MANTIDA** a Decisão da Comissão de classificação da proposta de preços apresentada pela empresa **CTHT BRASIL LTDA**, por cumprir todas as disposições do Edital;

3- Caso este Ilma. Sra. Presidente opte por não manter a sua decisão, **REQUER-SE** que seja remetido o processo para apreciação por Autoridade Superior Competente, nos termos do artigo 45, § 6º, da Lei Nº 12.462/2011 c/c artigo 109, III, §4º, da Lei Nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento

Parauapebas - PA, 31 de janeiro de 2024.

CTHT BRASIL LTDA:35651632000108
Assinado de forma digital por CTHT BRASIL LTDA:35651632000108
Dados: 2024.01.31 15:58:50 -03'00'

CTHT BRASIL LTDA
CNPJ Nº 35.651.632/0001-08
CHEUMO EUGENIO MENDES
CPF Nº 005.449.021-90
Administrador

CHEUMO EUGENIO MENDES:00544902190
Assinado de forma digital por CHEUMO EUGENIO MENDES:00544902190
Dados: 2024.01.31 15:59:01 -03'00'

somente após uma nova rodada de oportunidade. O que atrasa o certame e dificulta que esta ADMINITRAÇÃO PÚBLICA alcance a finalidade pretendida com este procedimento licitatório. Por fim, requer a V. Sas. o conhecimento das presentes RAZÕES RECURSAIS, para julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONSIDERANDO a sua decisão de ACEITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela CTHT BRASIL LTDA, a qual foi dada a oportunidade de ajusta-las, dentro das diretrizes legais, e mesmo assim, não o fez. Acolhendo o PARECER TÉCNICO emitido pelos responsáveis pela Seção de Obras da DAL, onde identificaram as mais diversas e absurdas inconformidades na proposta de preços. E por fim, declarando a LICITANTE CTHT BRASIL LTDA como DESCLASSIFICADA, respeitando os princípios basilares que regem a administração pública e evitando maiores prejuízos a esta contratação. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório. Nestes Termos, pedimos Legalidade e Deferimento. Itaituba/PA, 24 de janeiro de 2024. SEGUE NA INTEGRA TAMEBM POR E-MAIL O REFERIDO RECURO.

Contrarrazão

35.651.632/0001-08 - CTHT BRASIL LTDA

Data/Hora: 31/01/2024 16:10

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES - RDC Nº 004/2023 - CBMPA - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023/1010628. - OBJETO: Construção do grupamento militar de Xinguara. A empresa CTHT BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.651.632/0001-08, com sede na Avenida I, Quadra 299, Lote 05, Sala B, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas - PA, CEP: 68.515-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. CHEUMO EUGENIO MENDES, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 005.449.021-90, Carteira Nacional de Habilitação nº 04034744198 DETRAN - PA, residente e domiciliado na Rua I7, SN, Quadra 299, Lote 05, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas - PA, CEP 68515-000, vem, com fulcro no inciso II do artigo 45 da Lei Nº 12.462/2011, e item 11 do Edital, aplicando-se, subsidiariamente o disposto na Lei Nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma de direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 18.409.353/0001-05, já qualificada no processo licitatório em referência. I - DO RELATO SUSCINTO DOS FATOS O Governo do Estado do Pará, através do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Regime Diferenciado de Contratações - RDC, na forma Eletrônica, de Nº 004/2023 - CBMPA, do tipo maior desconto, objetivando a Construção do grupamento militar de Xinguara. A sessão pública de abertura do certame foi designada para ser realizada no dia 01 de novembro de 2023, às 10h30min (horário oficial de Brasília), através do Portal de Compras do Governo Federal, no sítio www.gov.br/compras/pt-br. Atendendo a convocação para o certame supramencionado, veio a empresa CTHT BRASIL LTDA dele participar, juntamente com outras licitantes, apresentando proposta de preços com intenção de executar o objeto junto a este Respeitável Ente Público. Ocorre que, durante a sessão pública do RDC em comento, após a fase competitiva e análise da conformidade das propostas e dos documentos habilitatórios, a Ilma. Sra. Presidente decidiu declarar a empresa CTHT BRASIL LTDA vencedora, por conceder o maior desconto, ofertando o valor final de R$ 4.255.708,23 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais e vinte e três centavos) para a execução do objeto. Inconformada com esta decisão, a empresa CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA, interpos Recurso Administrativo aos 24 de janeiro de 2024. Assim, a empresa CTHT BRASIL LTDA vem oferecer a presente CONTRARRAZÃO, de forma tempestiva, ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir. II - DA TEMPESTIVIDADE A Lei Nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, assegura aos licitantes o direito de interpor Recurso Administrativo, conforme estabelece o inciso II do artigo 45, abaixo transcrito: "Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão: (...) II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face: a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados; b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante; c) do julgamento das propostas; d) da anulação ou revogação da licitação; e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; e (...)" O referido diploma legal assegura, ainda, o direito de apresentação de Contrarrazões, no mesmo prazo de apresentação do Recurso. Veja-se: "Art. 45 (...) § 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal." Vale ressaltar que o subitem 11.4.6 do Instrumento

Convocatório estabelece que: "11.4.6. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de cinco dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros cinco dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses." Considerando, portanto, o direito pleno de apresentar Contrarrazões e que o prazo final de interposição de Recursos se deu às 23h59min do dia 24 de janeiro de 2024, o presente Requerimento é absolutamente tempestivo, respeitando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, que findará às 23h59min do dia 31 de janeiro de 2024. Devidamente comprovada a tempestividade destas Contrarrazões, requer-se o recebimento para o seu devido processamento e apreciação legal. III - DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES Alega a empresa CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA, em apartada síntese, que a Comissão de Licitação manifestou-se pela classificação da proposta da Contrarrazoante, sem levar em consideração o Parecer Técnico emitido pelos Srs. Emanuel Lobato Rodrigues e Raimundo Felipe Tavares Maciel, da Seção de Obras da DAL. Inicialmente, consigna-se neste Termo que, embora elaborados por especialistas habilitados, os pareceres técnicos não são vinculantes para o agente público, que deles pode discordar. O seguinte Acórdão do Tribunal de Contas da União é bastante esclarecedor: "Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes do gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração. Este dever exsurge com maior intensidade nas situações em que se está a excepcionar princípio (impessoalidade) e regra (licitação) constitucional. Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluam pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação." (Acórdão Nº 939/2010 - Plenário, Processo Nº TC 007.117/2010-8, Relator Ministro Benjamin Zymler). Ainda citando o Parecer, a Recorrente afirma que foram apontadas diversas incorreções na planilha ofertada pela Contrarrazoante, podendo gerar prejuízos ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará. No entanto, a grande divergência retratada no Recurso Administrativo reside na diferença de R$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) entre o valor ofertado na fase de lances (R$ 4.255.823,07) e o valor apresentado na sua proposta ajustada (R$ 4.255.708,23). A esse respeito, a Comissão decidiu que a proposta ajustada com valor a menor é vantajosa para a Administração, podendo o desconto ser considerado a título de negociação. Nestes termos, a peça Recursal apresentada pela empresa CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA deixa claro o posicionamento adotado pela Comissão, que, embora tenha notado a divergência no valor total, julgou a proposta de preços ajustada pela Contrarrazoante apta por atender aos requisitos do Edital, vez que foram empregadas as fórmulas e métodos indicados, possibilitando a aplicação de desconto linear e a adoção dos pisos salariais e convenções coletivas. Relativamente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, a Contrarrazoante apresentou Declaração expressa de que se responsabilizará pelo pagamento de todos os encargos sociais e garantias trabalhistas ao profissional Engenheiro Civil de obra-pleno e aos profissionais similares, de modo que não há o que discutir sobre o tema. Além disso, o item 14.3.2 do Projeto Básico, evidencia que: "14.3.2. Não serão deferidos quaisquer pleitos de alteração de valores ou prazos (aditivos) apresentados pela futura Contratada, em função das composições apresentadas pelo CBMPA, porquanto após a apresentação da proposta de preço por parte da Licitante, figurarão como de sua inteira responsabilidade, para todos os efeitos, durante a execução do contrato." Logo, tendo concordado com todas as condições do Edital e seus anexos, a Contrarrazoante tem plena ciência de que quaisquer erros de dimensionamento da sua proposta, serão de sua inteira responsabilidade. Vê-se que a Recorrente pretende levar a Comissão à erro, ao afirmar que a proposta ajustada da Contrarrazoante apresenta erros gravíssimos, passíveis de desclassificação. Contudo, no que diz respeito à erros de preenchimento da planilha, o Edital é claro: "9.3.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá´ ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço." Portanto, a Comissão agiu em estrita obediência ao Instrumento Convocatório ao oportunizar as correções necessárias na proposta de preços da Contrarrazoante. Frisa-se que a empresa CTHT BRASIL LTDA ofertou o maior desconto e não é conveniente para a Administração desclassificar sumariamente a proposta mais vantajosa por erros passíveis de correção. Outrossim, o Edital permite a negociação com a melhor classificada para a obtenção de condições mais vantajosas, conforme disposto no item 9.1.1: "9.1.1. A comissão de licitação negociará com o licitante melhor classificado condições mais vantajosas." Imperioso registrar que não se trata de mera readequação de preços, visto que a proposta apresentada pela Contrarrazoante apresenta certo grau de complexidade, de tal modo que não é tão simples chegar exatamente ao valor ofertado durante a fase de lances. A Ilma. Sra. Presidente ainda considerou os arredondamentos e, nem assim, se chegaria ao valor exato, considerando-se a aplicação das fórmulas e metodologias do Edital, para respeitar o desconto linear e os pisos salariais e convenções coletivas. Além disso, conforme o item 9.3.8 supracitado, o que é proibido é a majoração do preço e não o abatimento de qualquer valor em decorrência da readequação ou das correções necessárias. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, consignado no Acórdão 1.811/2014 - Plenário: "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da

proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." Nota-se que a jurisprudência reconhece, há muito tempo, a faculdade da adoção de diligênicas (prevista no art. 43, § 3º, da Lei Nº 8.666/1993) para a correção de falhas nas propostas, influenciada pela noção de formalismo moderado, e, sobretudo, com o objetivo de proteger o caráter competitivo da licitação, visando a obtenção da proposta mais vantajosa. Nessa esteira, é de conhecimento de todos os participantes que o objetivo de todo e qualquer procedimento licitatório é a contratação de terceiros para fornecimento ou execução de obras/serviços, ao menor preço/maior desconto. No caso em tela, a classificação da proposta ajustada da Contrarrazoante, após as oportunidades de correção, pela Comissão, privilegia os princípios basilares das contratações públicas e não o contrário, como a Recorrente pretende demonstrar. Aliás, em suas razões recursais, a empresa CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA afirmou que demonstraria a classificação errônea da Contrarrazoante, de forma técnica e pontual. Contudo, não há qualquer alegação técnica no referido documento, o que exprime nada mais do que o mero inconformismo por parte da concorrente. Isto posto, diante da ausência de vícios por parte da Comissão, ao revés das alegações da Recorrente, não há o que se falar em anulação de atos administrativos, tampouco em revisão da classificação da Contrarrazoante, empresa tecnicamente habilitada a executar o objeto e que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração. Cumpre mencionar que o Recurso, extenso, repetitivo e carente de fundamentação, possui um único propósito: tumultuar o regular andamento do processo licitatório, pautando-se em argumentos infundados, que se acatados, estariam deturpando a finalidade da licitação. Por fim, cabe à Contrarrazoante enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Ilma. Sra. Presidente e Comissão de Licitação, como ressaltar que as decisões tomadas no curso desse processo licitatório basearam-se tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do Instrumento Convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes deste RDC. IV - DOS PEDIDOS Conforme os fatos e argumentos apresentados nessas CONTRARRAZÕES, solicitamos como lídima justiça que: 1- O Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA seja conhecido para, no mérito, ser INDEREFIDO INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; 2- Seja MANTIDA a Decisão da Comissão de classificação da proposta de preços apresentada pela empresa CTHT BRASIL LTDA, por cumprir todas as disposições do Edital; 3- Caso este Ilma. Sra. Presidente opte por não manter a sua decisão, REQUER-SE que seja remetido o processo para apreciação por Autoridade Superior Competente, nos termos do artigo 45, § 6º, da Lei Nº 12.462/2011 c/c artigo 109, III, §4º, da Lei Nº 8.666/93. Nestes termos, Pede deferimento Parauapebas - PA, 31 de janeiro de 2024. _____ CTHT BRASIL LTDA CNPJ Nº 35.651.632/0001-08 CHEUMO EUGENIO MENDES CPF Nº 005.449.021-90 Administrador

Voltar

RESPOSTA AO RECURSO - DECISÃO DA PRESIDENTE

Assunto: RESPOSTA ao recurso administrativo referente ao RDC nº 04/2023 - CBMPA.
Objeto: CONSTRUÇÃO DO GRUPAMENTO MILITAR DE XINGUARA.
Licitante Recorrente (razões): CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ 18.409.353/0001-05.
Licitante Recorrida (contrarrazões): CTHT BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 35.651.632/0001-08.
Abertura da Sessão: 01/11/2023.

1. INTRODUÇÃO

A presidente da comissão do RDC nº 04/2023 – CBMPA, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 488/2023 e, e por força dos art. 45 da Lei 12.462/2011 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP, em relação ao Item 01 do RDC supracitado.

2. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASGOV

- ✓ 18.409.353/0001-05 - CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP

Data/Hora: 17/01/2024 12:13
Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta.
Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação.

3. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recursos da licitante ocorreu de forma tempestiva e preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, nos termos das legislações vigentes, sendo aceita e, iniciado assim o prazo para apresentação de suas

razões. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido os preceitos estabelecidos

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP, apresentou as suas razões no sistema, a qual passa a compor os autos do processo em discussão.

5. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, CTHT BRASIL LTDA, apresentou as suas contrarrazões no sistema, a qual passa a compor os autos do processo em discussão.

6. DO PEDIDO DO RECORRENTE

> (...)
> Acolhendo o PARECER TÉCNICO emitido pelos responsáveis pela Seção de Obras da DAL, onde identificaram as mais diversas e absurdas inconformidades na proposta de preços.
> E por fim, declarando a LICITANTE CTHT BRASIL LTDA como DESCLASSIFICADA, respeitando os princípios basilares que regem a administração pública e evitando maiores prejuízos a esta contratação.
> (...)

7. DA ANÁLISE E CONSIDERAÇÃO AOS FATOS

Do exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, contrarrazões, edital e seus anexos, passaremos a análise do caso.

Inicialmente, precisaremos historiar os fatos, o que facilitará o entendimento desta decisão:

a. A empresa CTHT, 3ª colocada no certame, foi convocada em 05/12/2023 pelo Presidente do RDC para apresentar sua 1ª PROPOSTA ajustada, a qual foi apresentada em 06/12/2023 e, de imediato o presidente identificou que a licitante havia incluído em seu orçamento itens oriundos do orçamento de referência do CBMPA, que estariam com incorreção e por isso não deveriam ser incluídos em nenhuma proposta ajustada de qualquer licitante, com isso tal proposta não foi encaminhada para PARECER TÉCNICO;

b. Identificado isto, a licitante CTHT foi devidamente orientada via chat pelo Presidente do RDC e solicitada a 2ª PROPOSTA AJUSTADA em 07/12/2023, a qual foi

apresentada em 11/12/2023, esta foi encaminhada ao setor técnico para emissão de parecer pela Seção de Obras/DAL;

c. Emitido então o 1º PARECER TÉCNICO em 18/12/2023, às 14h53min (p. 1254 a 1263 dos autos) pelo 2º TEN QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, chefe da Seção de Obras/DAL, tendo como resultado que a 2ª PROPOSTA AJUSTADA da empresa CTHT foi REPROVADA, no entanto, em leitura a tal parecer foram identificadas algumas divergências pela Comissão Permanente de Licitação – CPL (p. 1264 a 1265 dos autos), como inconsistências na análise do BDI e Encargos Sociais, bem como a necessidade de se dar objetividade aos resultados das análises, principalmente quanto aos pisos salariais e indicação das Composições Unitárias divergentes o que facilitaria a identificação das exigências a serem cumpridas por parte da licitante, sendo então devolvidos os mesmos autos para a Seção de Obras/DAL em 22/12/2023, às 19h28min;

d. Emitido então o 2º PARECER TÉCNICO em 28/12/2023, às 06h20min (p. 1269 a 1298 dos autos) pelo 2º TEN QOABM Emanuel Lobato Rodrigues, respondendo pela chefia da Seção de Obras/DAL, tendo como resultado que a 2ª PROPOSTA AJUSTADA da empresa CTHT foi REPROVADA, agora com indicação de forma mais objetiva dos termos a serem ajustados;

e. De posse de tal resultado, o 2º PARECER TÉCNICO foi integralmente transcrito em ata da sessão pública e, requerido que a licitante CTHT apresentasse sua 3ª PROPOSTA AJUSTADA, a qual foi apresentada em 04/01/2024 e, sendo esta formalmente encaminhada ao setor técnico para emissão de novo parecer;

f. Emitido então o 3º PARECER TÉCNICO em 15/01/2024, às 07h43min (p. 1547 a 1551 dos autos) pelo 2º TEN QOABM Emanuel Lobato Rodrigues, respondendo pela chefia da Seção de Obras/DAL, tendo como resultado que a 3ª PROPOSTA AJUSTADA da empresa CTHT foi REPROVADA, no entanto, em leitura a tal parecer foram identificadas algumas divergências pela CPL, principalmente em relação ao fato da indicação de que a diferença de valor global entre o último lance e a proposta final seria um vício insanável e desencadeando assim, em tese, uma série de outras inconformidades. Requerida então a reanálise do 3º PARECER TÉCNICO (p. 1552 a 1553 dos autos), a qual teve seu resultado mantendo o mesmo entendimento por parte do 2º TEN QOABM Emanuel Lobato Rodrigues, respondendo pela chefia da Seção de Obras/DAL (p. 1554 a 1555 dos autos).

Aqui destaco a fundamentação para permitir o ajuste da proposta por parte das licitantes:

> (...)
> 9.3.8. **Erros no preenchimento da planilha** não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha **poderá ser ajustada pelo licitante**, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço.
> (...)

Do exposto, conforme historiado, há de se desconsiderar o 1º PARECER TÉCNICO emitido pela Seção de Obras/DAL e, passaremos a tratar a respeito dos resultados do 2º e 3º PARECERES TÉCNICO.

- **DO 2º PARECER TÉCNICO TEMOS QUE:**

No que tange às considerações do resultado do 2º PARECER TÉCNICO temos a ressaltar que a licitante CTHT aplicou o desconto de forma linear de 29% (idêntico ao seu lance) para todos os itens do orçamento sintético, porém não respeitou os pisos salariais dos itens de mão-de-obra exclusiva conforme preconiza o item 21.2.2 do Projeto Básico, anexo I do edital; houve ainda equívocos em índices da CPU e; itens com mesmos subprodutos, porém com valores disformes quando se trocava de unidade de medida;

Além disso, destaco que o 2º PARECER TÉCNICO discorreu de forma clara os pisos salariais a serem adotados pela licitante para os itens de mão-de-obra exclusiva, anexando a Convenção Coletiva de Trabalho (CCLT) a ser adotada, a qual continha de forma expressa os pisos salariais para os itens 2.3 – Almoxarife com encargos complementares (Nível médio R$2.177,96) e 2.5 – Técnico em segurança do trabalho com encargos complementares (R$ 2.177,96); indicou o cálculo de horas para o item 2.1 - Engenheiro civil/ eletricista/sanitarista/mecânico e arquiteto de obra júnior com encargos complementares, perfazendo o piso de R$10.908,00; porém não fez menção objetiva aos pisos salariais dos itens 2.2 – Mestre de obras com encargos complementares e 2.4 - Vigia diurno com encargos complementares.

- **DO 3º PARECER TÉCNICO TEMOS QUE:**

No que tange às considerações do resultado do 3º PARECER TÉCNICO:

> **2.1.** Nos termos do Art. 35 do Decreto nº 1.974/2018, o **VALOR GLOBAL** da proposta é **EXEQUÍVEL**? SIM.
> (...)
> **2.2.** No orçamento sintético foi aplicado o **DESCONTO LINEAR** (igual) para todos os itens (exceto itens exclusivos de mão-de-obra) nos termos do Art. 29 do Decreto nº 1.974/2018? NÃO.
> (...)

> **2.3.** Nos itens de mão-de-obra foram atendidos os **PISOS SALARIAIS** vigentes nas convenções e os encargos sociais cabíveis? SIM.
> (...)
> **2.4.** A **COMPOSIÇÃO DOS ITENS** na planilha analítica de composição de custo unitário atende as normas vigentes e o que mais for cabível? NÃO.
> (...)
> **2.5.** O **CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO** atende as normas vigentes, apresenta prazos, cronograma e valores por etapa compatíveis com a referência do CBMPA e o que mais for cabível? NÃO.
> (...)
> **2.6.** O cálculo do **BDI** atende as normas vigentes (inclusive o acórdão nº 2.622/2013-TCU), inclusive quanto aos impostos e o que mais for cabível? SIM.
> (...)
> **2.7.** O cálculo dos **Encargos Sociais** atende as normas vigentes, inclusive o cálculo do total dos encargos sociais para horista e mensalista? SIM.
> (...)
> **2.8.** Dos documentos analisados, a **PROPOSTA DE PREÇOS** atende aos requisitos do Edital, com utilização e aplicação do modelo disponível, qualificação, validade, dados bancários com assinatura da pessoa competente, e ainda, resguarda consonância com demais documentos de proposta e o que mais for cabível? NÃO.
> (...)

De posse do 3º PARECER TÉCNICO que teve como base a 3ª PROPOSTA AJUSTADA pela recorrida, nesta CPL, como de praxe, realizou uma verificação de conformidade das informações constantes no referido parecer em que foi identificado que a base de análise deste que levou ao resultado de reprovação, se baseou no fato primordial de que o valor final do lance da empresa CTHT no sistema é de R$ 4.255.823,07, referente ao desconto de 29% sobre o valor global de referência e, nesta 3ª PROPOSTA AJUSTADA como constou o valor final global de R$ 4.255.708,23.

Entendeu-se então, pelo setor técnico, que tal divergência seria insanável e, com isso chegou ao resultado de reprovação do parecer supracitado, sendo o item 2.2, sob entendimento de não ter sido aplicado o desconto linear de 29% (orçamento sintético); o que consequentemente afetaria o item 2.4, já que a composição dos itens no orçamento analítico depende diretamente do valor dos itens do orçamento sintético, o que ficaria comprometido se considerado o valor global como incorreto; bem como afetaria diretamente o item 2.5 (cronograma físico-financeiro) e a proposta de preços final, em que consta o valor final global.

Feitas tais considerações, inicialmente a respeito da diferença de valor final global entre a 3ª PROPOSTA AJUSTADA e o valor do lance final, esta presidente mantém o entendimento de que é perfeitamente possível e legal a redução de valor global da proposta tendo como base a negociação, conforme transcrito do edital:

> (...)

> 9.1.1. A **comissão de licitação negociará** com o licitante melhor classificado **condições mais vantajosas**.
> (...)
> 9.1.3. A **negociação** será realizada **por meio do sistema**, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes. **Grifo nosso.**
> (...)

Dito isto, partimos para cálculos matemáticos, usando como base a planilha de orçamento sintético do CBMPA (referência que foi disponibilizada aos licitantes), temos que:

a. A licitante CTHT aplicou o desconto de forma linear de 29% (idêntico ao seu lance) para todos os itens, conforme esperado; após isso, se ratifica que a licitante CTHT fixou os valores dos itens da administração local (na coluna de preço proposto) conforme seus cálculos de composição de preço unitário (CPU), a este respeito trataremos a seguir, e com isso, em atendimento ao "ITEM **2.2.** No orçamento sintético foi aplicado o **DESCONTO LINEAR** (igual) para todos os itens (exceto itens exclusivos de mão-de-obra) nos termos do Art. 29 do Decreto nº 1.974/2018?", que neste caso obteria resposta "Sim".

A respeito da CPU dos itens de mão-de-obra exclusiva, primordialmente temos a considerar que os valores de mão-de-obra da administração local dispostos no orçamento sintético de referência do CBMPA são idênticos aos da planilha SEDOP de maio/23;

E que a colocação feita na ratificação do 3º PARECER TÉCNICO de que o piso salarial do Mestre de Obras se assemelha ao piso salarial do Almoxarife com encargos complementares (Nível médio R$2.177,96), não se sustenta, pois tendo por base a própria planilha SEDOP (referência adotada neste caso em discussão pelo CBMPA) em sua CPU para estes itens os pisos salariais são completamente diferentes, levando, é claro, a valores de referência também diferentes, referência SEDOP MAI/23: 001.02.01 - 200006- **ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** - Mês - **R$3.495,38** e 001.02.06 - 200002 - **MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** - Mês - **R$5.554,79.**

Em sua CPU para os itens de administração local, a licitante CTHT adotou exatamente os pisos salariais indicados no 2º PARECER TÉCNICO para os itens 2.1 - Engenheiro civil/ eletricista/sanitarista/mecânico e arquiteto de obra júnior com encargos complementares (R$10.908,00), 2.3 – Almoxarife com encargos complementares (Nível médio R$2.177,96) e 2.5 – Técnico em segurança do trabalho com encargos complementares (R$ 2.177,96) e, para os itens 2.2 – Mestre de obras com encargos complementares e 2.4 - Vigia diurno com encargos complementares, para os quais não se indicou no referido parecer base para adoção, com isso a licitante CTHT adotou o piso salarial indicado na planilha SEDOP, que é a mesma base do CBMPA, o que no entendimento desta presidente não pode ser considerado como incorreto. E, com isso, em

atendimento ao "ITEM **2.3.** Nos itens de mão-de-obra foram atendidos os **PISOS SALARIAIS** vigentes nas convenções e os encargos sociais cabíveis?" que neste caso manteria com a resposta "Sim".

b. Houve a redistribuição do valor do desconto de forma linear nos demais itens da planilha (excluído os itens de administração local – serviços exclusivos de mão-de-obra); sendo aplicado então o novo desconto, 30,91%, a fim de compensar a administração local, para a qual, não seria possível aplicar o desconto de 29% e ainda assim serem mantidos os pisos salariais, o que levou a licitação ao valor final de R$ 4.255.708,23;

A respeito do recálculo de desconto, 30,91%, esta presidente entende que a licitante até o poderia ter melhor trabalhado, com mais casas decimais, e assim, teria um valor final da proposta ajustada mais aproximado do valor do lance final, porém, o edital não rege a respeito e, conforme já exposto, é lícito que a diferença de valor seja lançada a título de negociação, já que se traduziu em condição mais vantajosa para a administração, o que foi realizado via sistema, no ato de aceitação da proposta via sistema, o qual aceita desconto com até 04 (quatro) casas decimais, sendo então aplicado um desconto global de xx%, a título de negociação, perfazendo o valor final a ser homologado de R$ xxx, e assim se alcançar maior consonância entre o valor homologado no sistema e a planilha final ajustada.

Do exposto, partindo do princípio da ratificação de que a 3ª PROPOSTA AJUSTADA apresentou orçamento sintético com o cálculo correto de aplicação do desconto linear, respeito aos pisos salariais, feito o recálculo do desconto e aplicação do resultado de forma linear, consequentemente os valores exportados para as CPUs foram corretos. E, com isso, em atendimento ao "ITEM **2.4.** A **COMPOSIÇÃO DOS ITENS** na planilha analítica de composição de custo unitário atende as normas vigentes e o que mais for cabível?" que neste caso obteria resposta "Sim", bem como, baseado no mesmo princípio, o "ITEM **2.5.** O **CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO** atende as normas vigentes, apresenta prazos, cronograma e valores por etapa compatíveis com a referência do CBMPA e o que mais for cabível?" e "ITEM **2.8.** Dos documentos analisados, a **PROPOSTA DE PREÇOS** atende aos requisitos do Edital, com utilização e aplicação do modelo disponível, qualificação, validade, dados bancários com assinatura da pessoa competente, e ainda, resguarda consonância com demais documentos de proposta e o que mais for cabível?", ambos obteriam resposta "Sim".

c. Registre-se que o BDI e os Encargos Sociais da empresa CTHT são os mesmos da referência do CBMPA;

Feitas tais considerações, das razões apresentadas pela recorrente, temos de forma equivocada uma mistura de informações dos diferentes pareceres técnicos, e cópia de

diversos princípios licitatórios e, ademais não passando de mera transcrição de recortes do 3º PARECER TÉCNICO emitido pela Seção de Obras/DAL, sendo que esta presidente sugere que a recorrente não acompanhou as decisões proferidas nas sessões públicas e os registros realizados.

Inclusive a recorrente CONSTRUMAZ veio a questionar na data de 17/01/2024, às 12h34min, via e-mail (cplcbmpa@gmail.com), após manifestar sua intenção em recorrer ao resultado do julgamento da proposta via sistema, no dia 17/01/24, às 12:13:02, requerendo acesso a proposta ajustada da recorrida, sob alegação de que não estaria disponível no drive, sendo que havia sido registrado tal disponibilidade por diversas vezes na sessão pública, proposta a qual estava ali incluída desde o dia 04/01/24, conforme comprovado no e-mail de resposta, ou seja, decidiu por recorrer da decisão sem sequer ter acessado os documentos e ter motivo para tal.

Demonstrando assim que a recorrente busca apenas conturbar este certame sem nenhuma argumentação embasada, e ainda, de posse de seus rasos argumentos, sequer refez os cálculos de modo a comprovar se a 3ª PROPOSTA AJUSTADA da empresa CTHT estaria ou não correta, se o desconto foi aplicado de forma linear e se foram atendidos pela licitante as próprias orientações contidas no 2º PARECER TÉCNICO emitido pela Seção de Obras/DAL.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto **CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO**, para o mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, decidindo pela improcedência total das razões apresentadas pela licitante CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ 18.409.353/0001-05, para o item 01 do Edital do RDC nº 04/2023 – CBMPA, decidindo por manter a decisão que considerou aceite da proposta e habilitação da empresa CTHT BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 35.651.632/0001-08.

8.2. Nos termos do art. 9º inciso VI e art. 49 §2º do Decreto Estadual nº 1.974/2018 encaminho os autos à autoridade competente a quem competirá decidir em 05 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.

8.3. É a decisão.

Belém-Pará, 01 de fevereiro de 2024.

RENATA DE AVIZ BATISTA:77515897287
Assinado de forma digital por RENATA DE AVIZ BATISTA:77515897287
Dados: 2024.02.01 12:03:37 -03'00'

Renata de Aviz Batista **– MAJ QOBM**

Presidente substituta do RDC nº 04/2023 - CBMPA

somente após uma nova rodada de oportunidade. O que atrasa o certame e dificulta que esta ADMINITRAÇÃO PÚBLICA alcance a finalidade pretendida com este procedimento licitatório. Por fim, requer a V. Sas. o conhecimento das presentes RAZÕES RECURSAIS, para julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, RECONSIDERANDO a sua decisão de ACEITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela CTHT BRASIL LTDA, a qual foi dada a oportunidade de ajusta-las, dentro das diretrizes legais, e mesmo assim, não o fez. Acolhendo o PARECER TÉCNICO emitido pelos responsáveis pela Seção de Obras da DAL, onde identificaram as mais diversas e absurdas inconformidades na proposta de preços. E por fim, declarando a LICITANTE CTHT BRASIL LTDA como DESCLASSIFICADA, respeitando os princípios basilares que regem a administração pública e evitando maiores prejuízos a esta contratação. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório. Nestes Termos, pedimos Legalidade e Deferimento. Itaituba/PA, 24 de janeiro de 2024. SEGUE NA INTEGRA TAMEBM POR E-MAIL O REFERIDO RECURO.

Contrarrazão

35.651.632/0001-08 - CTHT BRASIL LTDA

Decisão do Recurso

Decisão do Presidente da Comissão de Licitação: Não Procede

CPF do Presidente: 77515897287

Data/Hora: 01/02/2024 11:13

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: RESPOSTA AO RECURSO - DECISÃO DA PRESIDENTE Assunto: RESPOSTA ao recurso administrativo referente ao RDC nº 04/2023 - CBMPA. Objeto: CONSTRUÇÃO DO GRUPAMENTO MILITAR DE XINGUARA. Licitante Recorrente (razões): CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ 18.409.353/0001-05. Licitante Recorrida (contrarrazões): CTHT BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 35.651.632/0001-08. Abertura da Sessão: 01/11/2023. 1. INTRODUÇÃO A presidente da comissão do RDC nº 04/2023 – CBMPA, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 488/2023 e, e por força dos art. 45 da Lei 12.462/2011 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP, em relação ao Item 01 do RDC supracitado. 2. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASGOV • 18.409.353/0001-05 - CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP Data/Hora: 17/01/2024 12:13 Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta. Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação. 3. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO Haja vista que a manifestação de intenção de recursos da licitante ocorreu de forma tempestiva e preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, nos termos das legislações vigentes, sendo aceita e, iniciado assim o prazo para apresentação de suas razões. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido os preceitos estabelecidos 4. DAS RAZÕES DO RECURSO A Recorrente, CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP, apresentou as suas razões no sistema, a qual passa a compor os autos do processo em discussão. 5. DAS CONTRARRAZÕES A Recorrida, CTHT BRASIL LTDA, apresentou as suas contrarrazões no sistema, a qual passa a compor os autos do processo em discussão. 6. DO PEDIDO DO RECORRENTE (...) Acolhendo o PARECER TÉCNICO emitido pelos responsáveis pela Seção de Obras da DAL, onde identificaram as mais diversas e absurdas inconformidades na proposta de preços. E por fim, declarando a LICITANTE CTHT BRASIL LTDA como DESCLASSIFICADA, respeitando os princípios basilares que regem a administração pública e evitando maiores prejuízos a esta contratação. (...) 7. DA ANÁLISE E CONSIDERAÇÃO AOS FATOS Do exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, contrarrazões, edital e seus anexos, passaremos a análise do caso. Inicialmente, precisaremos historiar os fatos, o que facilitará o entendimento desta decisão: a. A empresa CTHT, 3ª colocada no certame, foi convocada em 05/12/2023 pelo Presidente do RDC para apresentar sua 1ª PROPOSTA ajustada, a qual foi apresentada em 06/12/2023 e, de imediato o presidente identificou que a licitante havia incluído em seu orçamento itens oriundos do orçamento de referência do CBMPA, que estariam com incorreção e por isso não deveriam ser incluídos em nenhuma proposta ajustada de qualquer licitante, com isso tal proposta não foi encaminhada para PARECER TÉCNICO; b. Identificado isto, a licitante CTHT foi devidamente orientada via chat pelo Presidente do RDC e solicitada a 2ª PROPOSTA AJUSTADA em 07/12/2023, a qual foi apresentada em 11/12/2023, esta foi encaminhada ao setor técnico para emissão de parecer pela Seção de Obras/DAL; c. Emitido então o 1º PARECER TÉCNICO em 18/12/2023, às 14h53min (p. 1254 a 1263 dos autos) pelo 2º TEN QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, chefe da Seção de Obras/DAL, tendo como resultado que a 2ª PROPOSTA AJUSTADA da empresa CTHT foi REPROVADA, no entanto, em leitura a tal parecer foram identificadas algumas divergências pela Comissão Permanente de Licitação – CPL (p. 1264 a 1265 dos autos), como inconsistências na análise do BDI e Encargos Sociais, bem como a necessidade de se dar objetividade aos resultados das análises, principalmente quanto aos pisos salariais e indicação das Composições

Unitárias divergentes o que facilitaria a identificação das exigências a serem cumpridas por parte da licitante, sendo então devolvidos os mesmos autos para a Seção de Obras/DAL em 22/12/2023, às 19h28min; d. Emitido então o 2º PARECER TÉCNICO em 28/12/2023, às 06h20min (p. 1269 a 1298 dos autos) pelo 2º TEN QOABM Emanuel Lobato Rodrigues, respondendo pela chefia da Seção de Obras/DAL, tendo como resultado que a 2ª PROPOSTA AJUSTADA da empresa CTHT foi REPROVADA, agora com indicação de forma mais objetiva dos termos a serem ajustados; e. De posse de tal resultado, o 2º PARECER TÉCNICO foi integralmente transcrito em ata da sessão pública e, requerido que a licitante CTHT apresentasse sua 3ª PROPOSTA AJUSTADA, a qual foi apresentada em 04/01/2024 e, sendo esta formalmente encaminhada ao setor técnico para emissão de novo parecer; f. Emitido então o 3º PARECER TÉCNICO em 15/01/2024, às 07h43min (p. 1547 a 1551 dos autos) pelo 2º TEN QOABM Emanuel Lobato Rodrigues, respondendo pela chefia da Seção de Obras/DAL, tendo como resultado que a 3ª PROPOSTA AJUSTADA da empresa CTHT foi REPROVADA, no entanto, em leitura a tal parecer foram identificadas algumas divergências pela CPL, principalmente em relação ao fato da indicação de que a diferença de valor global entre o último lance e a proposta final seria um vício insanável e desencadeando assim, em tese, uma série de outras inconformidades. Requerida então a reanálise do 3º PARECER TÉCNICO (p. 1552 a 1553 dos autos), a qual teve seu resultado mantendo o mesmo entendimento por parte do 2º TEN QOABM Emanuel Lobato Rodrigues, respondendo pela chefia da Seção de Obras/DAL (p. 1554 a 1555 dos autos). Aqui destaco a fundamentação para permitir o ajuste da proposta por parte das licitantes: (...) 9.3.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá´ ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço. (...) Do exposto, conforme historiado, há de se desconsiderar o 1º PARECER TÉCNICO emitido pela Seção de Obras/DAL e, passaremos a tratar a respeito dos resultados do 2º e 3º PARECERES TÉCNICO. • DO 2º PARECER TÉCNICO TEMOS QUE: No que tange às considerações do resultado do 2º PARECER TÉCNICO temos a ressaltar que a licitante CTHT aplicou o desconto de forma linear de 29% (idêntico ao seu lance) para todos os itens do orçamento sintético, porém não respeitou os pisos salariais dos itens de mão-de-obra exclusiva conforme preconiza o item 21.2.2 do Projeto Básico, anexo I do edital; houve ainda equívocos em índices da CPU e; itens com mesmos subprodutos, porém com valores disformes quando se trocava de unidade de medida; Além disso, destaco que o 2º PARECER TÉCNICO discorreu de forma clara os pisos salariais a serem adotados pela licitante para os itens de mão-de-obra exclusiva, anexando a Convenção Coletiva de Trabalho (CCLT) a ser adotada, a qual continha de forma expressa os pisos salariais para os itens 2.3 – Almoxarife com encargos complementares (Nível médio R$2.177,96) e 2.5 – Técnico em segurança do trabalho com encargos complementares (R$ 2.177,96); indicou o cálculo de horas para o item 2.1 - Engenheiro civil/ eletricista/sanitarista/mecânico e arquiteto de obra júnior com encargos complementares, perfazendo o piso de R$10.908,00; porém não fez menção objetiva aos pisos salariais dos itens 2.2 – Mestre de obras com encargos complementares e 2.4 - Vigia diurno com encargos complementares. • DO 3º PARECER TÉCNICO TEMOS QUE: No que tange às considerações do resultado do 3º PARECER TÉCNICO: 2.1. Nos termos do Art. 35 do Decreto nº 1.974/2018, o VALOR GLOBAL da proposta é EXEQUÍVEL? SIM. (...) 2.2. No orçamento sintético foi aplicado o DESCONTO LINEAR (igual) para todos os itens (exceto itens exclusivos de mão-de-obra) nos termos do Art. 29 do Decreto nº 1.974/2018? NÃO. (...) 2.3. Nos itens de mão-de-obra foram atendidos os PISOS SALARIAIS vigentes nas convenções e os encargos sociais cabíveis? SIM. (...) 2.4. A COMPOSIÇÃO DOS ITENS na planilha analítica de composição de custo unitário atende as normas vigentes e o que mais for cabível? NÃO. (...) 2.5. O CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO atende as normas vigentes, apresenta prazos, cronograma e valores por etapa compatíveis com a referência do CBMPA e o que mais for cabível? NÃO. (...) 2.6. O cálculo do BDI atende as normas vigentes (inclusive o acórdão nº 2.622/2013-TCU), inclusive quanto aos impostos e o que mais for cabível? SIM. (...) 2.7. O cálculo dos Encargos Sociais atende as normas vigentes, inclusive o cálculo do total dos encargos sociais para horista e mensalista? SIM. (...) 2.8. Dos documentos analisados, a PROPOSTA DE PREÇOS atende aos requisitos do Edital, com utilização e aplicação do modelo disponível, qualificação, validade, dados bancários com assinatura da pessoa competente, e ainda, resguarda consonância com demais documentos de proposta e o que mais for cabível? NÃO. (...) De posse do 3º PARECER TÉCNICO que teve como base a 3ª PROPOSTA AJUSTADA pela recorrida, nesta CPL, como de praxe, realizou uma verificação de conformidade das informações constantes no referido parecer em que foi identificado que a base de análise deste que levou ao resultado de reprovação, se baseou no fato primordial de que o valor final do lance da empresa CTHT no sistema é de R$ 4.255.823,07, referente ao desconto de 29% sobre o valor global de referência e, nesta 3ª PROPOSTA AJUSTADA como constou o valor final global de R$ 4.255.708,23. Entendeu-se então, pelo setor técnico, que tal divergência seria insanável e, com isso chegou ao resultado de reprovação do parecer supracitado, sendo o item 2.2, sob entendimento de não ter sido aplicado o desconto linear de 29% (orçamento sintético); o que consequentemente afetaria o item 2.4, já que a composição dos itens no orçamento analítico depende diretamente do valor dos itens do orçamento sintético, o que ficaria comprometido se considerado o valor global como incorreto; bem como afetaria diretamente o item 2.5 (cronograma físico-financeiro) e a proposta de preços final, em que consta o valor final global. Feitas tais considerações, inicialmente a respeito da diferença de valor final global entre a 3ª PROPOSTA AJUSTADA e o valor do lance final, esta presidente mantém o entendimento de que é perfeitamente possível e legal a redução de valor global da proposta tendo como base a negociação, conforme transcrito do edital: (...) 9.1.1. A comissão de licitação negociará com o licitante melhor classificado condições mais vantajosas. (...) 9.1.3. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes. Grifo nosso. (...) Dito isto, partimos para cálculos matemáticos, usando como base a planilha de orçamento sintético do CBMPA (referência que foi disponibilizada aos licitantes), temos que: a. A licitante CTHT aplicou o desconto de forma linear de 29% (idêntico ao seu lance) para todos os itens, conforme esperado; após isso, se ratifica que

a licitante CTHT fixou os valores dos itens da administração local (na coluna de preço proposto) conforme seus cálculos de composição de preço unitário (CPU), a este respeito trataremos a seguir, e com isso, em atendimento ao "ITEM 2.2. No orçamento sintético foi aplicado o DESCONTO LINEAR (igual) para todos os itens (exceto itens exclusivos de mão-de-obra) nos termos do Art. 29 do Decreto nº 1.974/2018?", que neste caso obteria resposta "Sim". A respeito da CPU dos itens de mão-de-obra exclusiva, primordialmente temos a considerar que os valores de mão-de-obra da administração local dispostos no orçamento sintético de referência do CBMPA são idênticos aos da planilha SEDOP de maio/23; E que a colocação feita na ratificação do 3º PARECER TÉCNICO de que o piso salarial do Mestre de Obras se assemelha ao piso salarial do Almoxarife com encargos complementares (Nível médio R$2.177,96), não se sustenta, pois tendo por base a própria planilha SEDOP (referência adotada neste caso em discussão pelo CBMPA) em sua CPU para estes itens os pisos salariais são completamente diferentes, levando, é claro, a valores de referência também diferentes, referência SEDOP MAI/23: 001.02.01 - 200006-ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - Mês - R$3.495,38 e 001.02.06 - 200002 - MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES - Mês - R$5.554,79. Em sua CPU para os itens de administração local, a licitante CTHT adotou exatamente os pisos salariais indicados no 2º PARECER TÉCNICO para os itens 2.1 - Engenheiro civil/ eletricista/sanitarista/mecânico e arquiteto de obra júnior com encargos complementares (R$10.908,00), 2.3 – Almoxarife com encargos complementares (Nível médio R$2.177,96) e 2.5 – Técnico em segurança do trabalho com encargos complementares (R$ 2.177,96) e, para os itens 2.2 – Mestre de obras com encargos complementares e 2.4 - Vigia diurno com encargos complementares, para os quais não se indicou no referido parecer base para adoção, com isso a licitante CTHT adotou o piso salarial indicado na planilha SEDOP, que é a mesma base do CBMPA, o que no entendimento desta presidente não pode ser considerado como incorreto. E, com isso, em atendimento ao "ITEM 2.3. Nos itens de mão-de-obra foram atendidos os PISOS SALARIAIS vigentes nas convenções e os encargos sociais cabíveis?" que neste caso manteria com a resposta "Sim". b. Houve a redistribuição do valor do desconto de forma linear nos demais itens da planilha (excluído os itens de administração local – serviços exclusivos de mão-de-obra); sendo aplicado então o novo desconto, 30,91%, a fim de compensar a administração local, para a qual, não seria possível aplicar o desconto de 29% e ainda assim serem mantidos os pisos salariais, o que levou a licitação ao valor final de R$ 4.255.708,23; A respeito do recálculo de desconto, 30,91%, esta presidente entende que a licitante até o poderia ter melhor trabalhado, com mais casas decimais, e assim, teria um valor final da proposta ajustada mais aproximado do valor do lance final, porém, o edital não rege a respeito e, conforme já exposto, é lícito que a diferença de valor seja lançada a título de negociação, já que se traduziu em condição mais vantajosa para a administração, o que foi realizado via sistema, no ato de aceitação da proposta via sistema, o qual aceita desconto com até 04 (quatro) casas decimais, sendo então aplicado um desconto global de xx%, a título de negociação, perfazendo o valor final a ser homologado de R$ xxx, e assim se alcançar maior consonância entre o valor homologado no sistema e a planilha final ajustada. Do exposto, partindo do princípio da ratificação de que a 3ª PROPOSTA AJUSTADA apresentou orçamento sintético com o cálculo correto de aplicação do desconto linear, respeito aos pisos salariais, feito o recálculo do desconto e aplicação do resultado de forma linear, consequentemente os valores exportados para as CPUs foram corretos. E, com isso, em atendimento ao "ITEM 2.4. A COMPOSIÇÃO DOS ITENS na planilha analítica de composição de custo unitário atende as normas vigentes e o que mais for cabível?" que neste caso obteria resposta "Sim", bem como, baseado no mesmo princípio, o "ITEM 2.5. O CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO atende as normas vigentes, apresenta prazos, cronograma e valores por etapa compatíveis com a referência do CBMPA e o que mais for cabível?" e "ITEM 2.8. Dos documentos analisados, a PROPOSTA DE PREÇOS atende aos requisitos do Edital, com utilização e aplicação do modelo disponível, qualificação, validade, dados bancários com assinatura da pessoa competente, e ainda, resguarda consonância com demais documentos de proposta e o que mais for cabível?", ambos obteriam resposta "Sim". c. Registre-se que o BDI e os Encargos Sociais da empresa CTHT são os mesmos da referência do CBMPA; Feitas tais considerações, das razões apresentadas pela recorrente, temos de forma equivocada uma mistura de informações dos diferentes pareceres técnicos, e cópia de diversos princípios licitatórios e, ademais não passando de mera transcrição de recortes do 3º PARECER TÉCNICO emitido pela Seção de Obras/DAL, sendo que esta presidente sugere que a recorrente não acompanhou as decisões proferidas nas sessões públicas e os registros realizados. Inclusive a recorrente CONSTRUMAZ veio a questionar na data de 17/01/2024, às 12h34min, via e-mail (cplcbmpa@gmail.com), após manifestar sua intenção em recorrer ao resultado do julgamento da proposta via sistema, no dia 17/01/24, às 12:13:02, requerendo acesso a proposta ajustada da recorrida, sob alegação de que não estaria disponível no drive, sendo que havia sido registrado tal disponibilidade por diversas vezes na sessão pública, proposta a qual estava ali incluída desde o dia 04/01/24, conforme comprovado no e-mail de resposta, ou seja, decidiu por recorrer da decisão sem sequer ter acessado os documentos e ter motivo para tal. Demonstrando assim que a recorrente busca apenas conturbar este certame sem nenhuma argumentação embasada, e ainda, de posse de seus rasos argumentos, sequer refez os cálculos de modo a comprovar se a 3ª PROPOSTA AJUSTADA da empresa CTHT estaria ou não correta, se o desconto foi aplicado de forma linear e se foram atendidos pela licitante as próprias orientações contidas no 2º PARECER TÉCNICO emitido pela Seção de Obras/DAL. 8. CONCLUSÃO 8.1. Diante do exposto CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO, para o mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, decidindo pela improcedência total das razões apresentadas pela licitante CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ 18.409.353/0001-05, , para o item 01 do Edital do RDC nº 04/2023 – CBMPA, decidindo por manter a decisão que considerou aceite da proposta e habilitação da empresa CTHT BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 35.651.632/0001-08. 8.2. Nos termos do art. 9º inciso VI e art. 49 §2º do Decreto Estadual nº 1.974/2018 encaminho os autos à autoridade competente a quem competirá decidir em 05 (cinco) dias úteis, contados do

seu recebimento. 8.3. É a decisão. Belém-Pará, 01 de fevereiro de 2024. Renata de Aviz Batista – MAJ QOBM Presidente substituta do RDC nº 04/2023 - CBMPA

Decisão da Autoridade Competente: Sem Decisão

CPF da Autoridade Competente:

Data/Hora:

Fundamentação da Autoridade Competente:

Voltar

DECISAO RDC 04/2023/CBMPA - AUTORIDADE COMPETENTE

Orientado sobre os pontos que merecem destaque nestes autos, pelas razões, contrarrazões, decisão da presidente, pareceres técnicos, edital e seus anexos, referente ao recurso impetrado ao resultado do RDC Eletrônico nº 004/2023- CBMPA, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DO GRUPAMENTO MILITAR DE XINGUARA**, inicialmente cabe citar os atos até aqui consignados:

Aberta a sessão, processada a fase de lances, de julgamento de propostas e de habilitação, foi manifestada intenção de recorrer pela empresa CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ 18.409.353/0001-05, em 17/01/24, em face do julgamento de proposta e de habilitação, ao resultado proferido pela presidente responsável quando da aceitação de proposta e habilitação da empresa CTHT BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 35.651.632/0001-08 para o item 1 do certame supramencionado.

Analisando o caso, a recorrente requer:

> (...)
> Acolhendo o PARECER TÉCNICO emitido pelos responsáveis pela Seção de Obras da DAL, onde identificaram as mais diversas e absurdas inconformidades na proposta de preços.
> E por fim, declarando a LICITANTE CTHT BRASIL LTDA como DESCLASSIFICADA, respeitando os princípios basilares que regem a administração pública e evitando maiores prejuízos a esta contratação.
> (...)

Dos autos, em suma, tem-se que a recorrente reclama por não ter sido acatado, pela presidente do RDC em comento, o resultado do 3º Parecer Técnico emitido pela Seção de Obras/DAL a cerca da 3ª Proposta Ajustada apresentada pela empresa CTHT BRASIL LTDA.

Nestes termos, inicialmente há de se frisar que este ordenador vislumbra legalidade nos fatos de ter sido provido à recorrida oportunidades para ajustar sua proposta, conforme preconiza o item 9.3.8 do edital, bem como a realização de negociação de condições mais vantajosas para a administração, conforme item 9.1.1 do edital.

Dito isto, quanto a solicitação de Pareceres aos setores técnicos, constitui meio legal para subsidiar a decisão daquele que tem a incumbência de decidir, no entanto, não são vinculantes, pois, o responsável pode dele discordar. E, o que temos neste caso concreto é a recorrente requerendo o acolhimento do 3º Parecer Técnico, porém sem apresentar nenhuma fundamentação e, apenas transcrevendo os mesmos termos do referido parecer, não acostando aos autos fatos para discussão.

De posse das informações, a presidente do RDC, ao discordar do referido parecer, o faz assumindo a responsabilidade, para a qual fez constar em sua decisão a fundamentação legal para a negociação, o registro da realização dos cálculos matemáticos que comprovam que a recorrida aplicou o desconto de forma linear conforme o lance ofertado e, na sequência adotou os pisos salariais indicados no 2º Parecer Técnico da Seção de Obras/DAL e na planilha de referência do CBMPA/SEDOP e, após isto, redistribuiu o desconto de forma linear a fim de alcançar o valor global mais aproximado de seu lance, não havendo majoração de preço. Portanto, não tendo sido identificado nenhum equívoco nestes cálculos (conforme seq. 103 deste PAE).

E, que o 3º Parecer Técnico se fundamentou basicamente no fato do valor final da proposta ter sido menor que o valor do lance, o que, conforme aqui já exposto, não gera ilegalidade. Bem como, que se registre que ao próprio resultado do 1º Parecer Técnico emitido pela Seção de Obras/DAL também houve discordância ao seu resultado por parte daquela que o solicitou, levando a questionamentos àquele setor, o qual fez ajustes que se processaram no 2º Parecer Técnico (conforme seq. 93 e 94 deste PAE).

1. CONCLUSÃO

1.1. Diante do exposto **CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO**, para o mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** das razões apresentadas pela licitante CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ 18.409.353/0001-05 e, que **MANTÉM** a decisão do Presidente que **ACEITOU** e **HABILITOU** a empresa CTHT BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 35.651.632/0001-08, para o item 01 do Edital do RDC nº 04/2023 – CBMPA

1.2. É a decisão.

Belém-Pará, 02 de fevereiro de 2024.

JAYME DE AVIZ BENJO:41157362249

Assinado de forma digital por JAYME DE AVIZ BENJO:41157362249
Dados: 2024.02.02 10:08:39 -03'00'

JAYME DA AVIZ **BENJÓ** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

seu recebimento. 8.3. É a decisão. Belém-Pará, 01 de fevereiro de 2024. Renata de Aviz Batista – MAJ QOBM Presidente substituta do RDC nº 04/2023 - CBMPA

Decisão da Autoridade Competente: Não Procede

CPF da Autoridade Competente: 41157362249

Data/Hora: 02/02/2024 10:10

Fundamentação da Autoridade Competente: DECISAO RDC 04/2023/CBMPA - AUTORIDADE COMPETENTE Orientado sobre os pontos que merecem destaque nestes autos, pelas razões, con-trarrazões, decisão da presidente, pareceres técnicos, edital e seus anexos, referente ao re-curso impetrado ao resultado do RDC Eletrônico nº 004/2023- CBMPA, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DO GRUPAMENTO MILITAR DE XINGUARA, inicialmente cabe citar os atos até aqui consignados: Aberta a sessão, processada a fase de lances, de julgamento de propostas e de habi-litação, foi manifestada intenção de recorrer pela empresa CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ 18.409.353/0001-05, em 17/01/24, em face do julgamento de proposta e de habilitação, ao resultado proferido pela presidente responsável quando da acei-tação de proposta e habilitação da empresa CTHT BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 35.651.632/0001-08 para o item 1 do certame supramencionado. Analisando o caso, a recorrente requer: (...) Acolhendo o PARECER TÉCNICO emitido pelos responsáveis pela Seção de Obras da DAL, onde identificaram as mais diversas e absurdas inconformidades na proposta de preços. E por fim, declarando a LICITANTE CTHT BRASIL LTDA como DESCLASSIFICADA, respeitando os princípios basilares que regem a administração pública e evitando maiores prejuízos a esta contratação. (...) Dos autos, em suma, tem-se que a recorrente reclama por não ter sido acatado, pela presidente do RDC em comento, o resultado do 3º Parecer Técnico emitido pela Seção de Obras/DAL a cerca da 3ª Proposta Ajustada apresentada pela empresa CTHT BRASIL LTDA. Nestes termos, inicialmente há de se frisar que este ordenador vislumbra legalidade nos fatos de ter sido provido à recorrida oportunidades para ajustar sua proposta, conforme preconiza o item 9.3.8 do edital, bem como a realização de negociação de condições mais vantajosas para a administração, conforme item 9.1.1 do edital. Dito isto, quanto a solicitação de Pareceres aos setores técnicos, constitui meio legal para subsidiar a decisão daquele que tem a incumbência de decidir, no entanto, não são vinculantes, pois, o responsável pode dele discordar. E, o que temos neste caso concreto é a recorrente requerendo o acolhimento do 3º Parecer Técnico, porém sem apresentar nenhuma fundamentação e, apenas transcrevendo os mesmos termos do referido parecer, não acostando aos autos fatos para discussão. De posse das informações, a presidente do RDC, ao discordar do referido parecer, o faz assumindo a responsabilidade, para a qual fez constar em sua decisão a fundamentação legal para a negociação, o registro da realização dos cálculos matemáticos que comprovam que a recorrida aplicou o desconto de forma linear conforme o lance ofertado e, na sequência adotou os pisos salariais indicados no 2º Parecer Técnico da Seção de Obras/DAL e na planilha de referência do CBMPA/SEDOP e, após isto, redistribuiu o desconto de forma linear a fim de alcançar o valor global mais aproximado de seu lance, não havendo majoração de preço. Portanto, não tendo sido identificado nenhum equívoco nestes cálculos (conforme seq. 103 deste PAE). E, que o 3º Parecer Técnico se fundamentou basicamente no fato do valor final da proposta ter sido menor que o valor do lance, o que, conforme aqui já exposto, não gera ilegalidade. Bem como, que se registre que ao próprio resultado do 1º Parecer Técnico emitido pela Seção de Obras/DAL também houve discordância ao seu resultado por parte daquela que o solicitou, levando a questionamentos àquele setor, o qual fez ajustes que se processaram no 2º Parecer Técnico (conforme seq. 93 e 94 deste PAE). 1. CONCLUSÃO 1.1. Diante do exposto CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO, para o mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL das razões apresentadas pela licitante CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ 18.409.353/0001-05 e, que MANTÉM a decisão do Presidente que ACEITOU e HABILITOU a empresa CTHT BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 35.651.632/0001-08, para o item 01 do Edital do RDC nº 04/2023 – CBMPA 1.2. É a decisão. Belém-Pará, 02 de fevereiro de 2024. JAYME DA AVIZ BENJÓ – CEL QOBM Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Voltar

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 02/02/2024 12:11 (Hora Local) - Aut. Assinatura: E472E27891D82CB1.7FD3DFEA77330791.5D5E07120A3DFD7F.4E31A9549A5B1BB5

Identificador de autenticação: B48B359.CA1A.C4F.B3CD6ACCBCF32792C5
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº de protocolo: 1.2023.101013 - Nível Confidencial: 105